



TCE-AL
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Ano CVIII | Nº 200 | Quarta-feira, 01 de Novembro de 2023

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Diretoria do Gabinete da Presidência	02
Atos e Despachos.....	02
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	03
Acórdão.....	04
Atos e Despachos.....	13
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	15
Atos e Despachos.....	15
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros.....	19
Acórdão.....	19
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	19
Decisão Monocrática	19
Diretoria Geral	27
Atos e Despachos.....	27
Ministério Público de Contas	34
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	34
Atos e Despachos.....	34
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	35
Atos e Despachos.....	35
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....	40
Atos e Despachos.....	40
Decisão Monocrática	44

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 192/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 136/2023/GCAB, do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito,

RESOLVE:

Nomear CATIA FLÁVIA BARBOSA SOUTO, portadora do CPF nº ***.692.334-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Conselheiro, Padrão AC, vago em decorrência da exoneração de Luciana Marinho Sousa Gameleira.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Presidente

ATO Nº 193/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Artigo 29, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, considerando o que consta do processo nº TC-1773/2023,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, ao servidor MARCOS MIGUEL BARROS BEZERRA, matrícula nº 10.390-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, Classe "D", Nível 28, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, com proventos integrais e paridade total, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Presidente



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU OS SEGUINtes PROCESSOS EM DATA DE:

30.10.2023

Processo nº: 1688/2023

Interessado: ATITUDE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

Considerando o teor do PARECER PA Nº 243/2023, de fls. 241/248, aprovado às fls. 250 pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica, conclusivo pela possibilidade legal de deferimento do pedido noticiado às fls. 2/3, c/c o despacho de fls. 227/229 da Diretoria Administrativa, e à vista da minuta do termo aditivo acostada às fls. 230/231;

Autorizo, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a celebração de termo aditivo ao Contrato nº 15/2021, firmado com a empresa **ATITUDE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, CNPJ nº 17.086.031/0001-00**, que tem por objeto a repactuação dos preços contratados utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no percentual de 3,93% (três inteiros e noventa e três centésimos por cento).

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para emissão de empenho prévio.

Voltando.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

Diretoria do Gabinete da Presidência

Atos e Despachos

A ASSISTENTE DO DIRETOR DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VERA LÚCIA VALOIS LÔBO, ASSINOU OS SEGUINtes DESPACHOS:

Processo nº: TC-4855/2006

Interessado: JOSILDA SOARES SILVA

Processo nº: TC-2359/2009

Interessado: GABRIELLA SILVA MELO GALVÃO

Processo nº: TC-10390/2011

Interessado: YURI DAVID DA SILVA PEDROSA

Processo nº: TC-6834/2012

Interessado: JOSÉ CÍCERO DA SILVA

Processo nº: TC-14462/2012

Interessado: LUIZ CARLOS TENÓRIO E SILVA

Processo nº: TC-14165/2012

Interessado: EXPEDITA MARIA DOS SANTOS

Processo nº: TC-622/2013

Interessado: ORLANDO MERÊNCIO DA SILVA

Processo nº: TC-2354/2015

Interessado: EDUARDO GABRIEL DOS SANTOS NETO

Processo nº: TC-7600/2015

Interessado: ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-9303/2016

Interessado: JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS

Processo nº: TC-11251/2016

Interessado: ISABEL BARROS DE ARAÚJO

Processo nº: TC-14567/2016

Interessado: FLÁVIA LÚCIA HERCULANO MORAES SALES COSTA

Processo nº: TC-2387/2017

Interessado: JOSEFA PEREIRA LEITE SANTOS

Processo nº: TC-2404/2017

Interessado: SAMUEL TENÓRIO LIMA

Processo nº: TC-18290/2017

Interessado: ANIZIO NESTOR DOS SANTOS

Processo nº: TC-5839/2019

Interessado: TEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 30 de outubro de 2023.

Processo nº: TC-6493/2019

Interessado: SYLVIA MARIA NOGUEIRA LEAHY MOURA

Processo nº: TC-8081/2019

Interessado: GILSON EVANGELISTA DOS SANTOS

Processo nº: TC-8086/2019

Interessado: LÚCIA GUILHERME SILVA DE SOUZA

Processo nº: TC-8089/2019

Interessado: MARIA DO NASCIMENTO SANTOS

Processo nº: TC-8092/2019

Interessado: MARIA JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo nº: TC-8517/2019

Interessado: JOSÉ DA COSTA TEIXEIRA

Processo nº: TC-9320/2019

Interessado: ADEMAR DE LIMA

Processo nº: TC-9324/2019

Interessado: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-9664/2019

Interessado: MARIA LUIZA DOS SANTOS MENDONÇA

Processo nº: TC-10529/2019

Interessado: RUBENITA BEZERRA DA SILVA

Processo nº: TC-10556/2019

Interessado: EDINEUSA SALES SANTANA

Processo nº: TC-7.12.000091/2023

Interessado: MARIA JOSÉ MOREIRA DA SILVA

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 30 de outubro de 2023.

Processo nº: TC-10504/2018

Interessado: JOSEFA ALVES SILVA

Processo nº: TC-10108/2019

Interessado: PAULO FÁBIO PORTO ESPERON

Processo nº: TC-10112/2019

Interessado: MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA

Processo nº: TC-10116/2019

Interessado: PAULO ROBERTO NASCIMENTO

Processo nº: TC-10493/2019

Interessado: CÍCERO MÁRCIO CARVALHO MALTA

Processo nº: TC-10551/2019

Interessado: ANETE MARIA BEZERRA FREIRE

Processo nº: TC-10552/2019

Interessado: VANDINETE DE ANDRADE LIMA CAVALCANTE

Processo nº: TC-10558/2019

Interessado: EVELINA TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Processo nº: TC-11747/2019

Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO

Processo nº: TC-11979/2019

Interessado: HERCILIO CORREIA DE OLIVEIRA NETO

Processo nº: TC-12202/2019

Interessado: GABRIELI MORALES DE ALENCAR

Processo nº: TC-13050/2019

Interessado: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-13114/2019

Interessado: MARIA SOLANGE BARBOSA MELO DO NASCIMENTO

Processo nº: TC-13116/2019

Interessado: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-13229/2019

Interessado: ROSÁLIA MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES

Processo nº: TC-13240/2019

Interessado: PETRUCIA DOS SANTOS COSTA

Processo nº: TC-13346/2019

Interessado: IVANILDA DOS SANTOS BRITO

Processo nº: TC-13369/2019



Interessado: LUIZ ROBERTO DE FREITAS VIEIRA

Processo nº: TC-13373/2019

Interessado: SEVERINO DA SILVA OLIVEIRA

Processo nº: TC-13377/2019

Interessado: JOSELUCE LIMA DOS SANTOS

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 31 de outubro de 2023.

Processo nº: TC-2744/2019

Interessado: BENEDITO SEBASTIÃO DOS SANTOS

Processo nº: TC-2819/2019

Interessado: RILMA SOARES DA SILVA

Processo nº: TC-3189/2019

Interessado: MARIA SONIA LIMA DA SILVA

Processo nº: TC-3615/2019

Interessado: FRANCISCO CRISOSTÓMO TEOTÔNIO DA SILVA

Processo nº: TC-8080/2019

Interessado: ERICK ELIFAZ SANTOS MOTA

Processo nº: TC-8461/2019

Interessado: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DOS SANTOS

Processo nº: TC-9666/2019

Interessado: VALDECIR DA CONCEIÇÃO FERREIRA

Processo nº: TC-10562/2019

Interessado: SINVAL DE MELO COSTA

Processo nº: TC-11700/2019

Interessado: MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

Processo nº: TC-13241/2019

Interessado: MARIA JOSÉ DE ALMEIDA ALVES

Processo nº: TC-14190/2019

Interessado: MARIA DO CARMO GONÇALVES PONTES AMORIM

Processo nº: TC-175/2020

Interessado: RADJALMA ALVES OLIVEIRA DOS SANTOS

Processo nº: TC-2339/2020

Interessado: MARIA HELENA CORREIA DE ALMEIDA

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 31 de outubro de 2023.

Processo nº: TC-12680/2019

Interessado: MANOEL CÉSAR SALDANHA DE ATAÍDE

Processo nº: TC-12682/2019

Interessado: IZIDORO DE JESUS COSTA

Processo nº: TC-12950/2019

Interessado: GIOVANNA MARIA SÁ PIASON DE BRITO

Processo nº: TC-12995/2019

Interessado: LUZINETE CORREIA DOS SANTOS

Processo nº: TC-13030/2019

Interessado: MARIA MADALENA DE VASCONCELOS CONDE

Processo nº: TC-13042/2019

Interessado: MARIA RIBEIRO DE SOUZA

Processo nº: TC-13044/2019

Interessado: NEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO

Processo nº: TC-13049/2019

Interessado: EDNA LÚCIA DA SILVA VIEIRA

Processo nº: TC-13051/2019

Interessado: CLEIDE MARIA DE ALMEIDA ROCHA

Processo nº: TC-13212/2019

Interessado: ROBSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-13225/2019

Interessado: MARIA JAELMA ALCIDES SILVA

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 1º de novembro de 2023.

Processo nº: TC-3592/2019

Interessado: ROSÂNGELA ABREU MACIEL

Processo nº: TC-6913/2019

Interessado: ROSA FUMIKO ITO

Processo nº: TC-7730/2019

Interessado: MARIA DE LOURDES MARTINS

Processo nº: TC-8297/2019

Interessado: SEBASTIÃO FIRMO DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-9663/2019

Interessado: SOLANGE APARECIDA CAVALCANTE DE LIMA

Processo nº: TC-13032/2019

Interessado: JOSÉ DE MELO CORREIA

Processo nº: TC-14032/2019

Interessado: JOSÉ JOVINO DA SILVA

Processo nº: TC-14179/2019

Interessado: GENAILZA PEREIRA DA SILVA

Processo nº: TC-14182/2019

Interessado: JOSÉ ALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº: TC-14183/2019

Interessado: NEUZA PEDRO DA SILVA

Processo nº: TC-14184/2019

Interessado: ELIANE ALMEIDA DA SILVA

Processo nº: TC-14185/2019

Interessado: TERESA CRISTINA TEIXEIRA MAIA

Processo nº: TC-14186/2019

Interessado: MARIA EDNA DOS SANTOS MARQUES

Processo nº: TC-14187/2019

Interessado: MARIA QUITÉRIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Processo nº: TC-292/2020

Interessado: ELENILZA CORREIA DE OLIVEIRA CALHEIROS

Processo nº: TC-293/2020

Interessado: SEBASTIANA CRISTINA DE PAIVA LYRA

Processo nº: TC-380/2020

Interessado: MARIA ALVES DOS SANTOS RIBEIRO

Processo nº: TC-703/2020

Interessado: REGINA MARCOS SILVA

Processo nº: TC-2415/2020

Interessado: NEUZA DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-2821/2020

Interessado: NEUZA CORREA DA SILVA

Processo nº: TC-2830/2020

Interessado: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA

Processo nº: TC-7.12.005713/2020

Interessado: MARIA NELI SILVA COSTA

Processo nº: TC-7.12.009396/2020

Interessado: CLAUDIA LUCIA LESSA DE SOUZA

Processo nº: TC-7.12.002490/2021

Interessado: GEORGINA MARIA LIRA SECCHIS

Processo nº: TC-7.12.002500/2021

Interessado: MARIA WALENTINA SILVA DO NASCIMENTO

Processo nº: TC-7.12.002553/2021

Interessado: MARIA ADELMIDE LIMA MARSIGLIA DE OLIVEIRA

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito



Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO 2ª CÂMARA DE 09.08.2023:

PROCESSO: TC-366/2019

Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar

Exercício Financeiro: 2018 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

ACÓRDÃO Nº 2-586/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11781/2018 – CONTRATO Nº 132/2018 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E TATIANA SOARES DE SOUZA – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de 09/08/2023, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 132/2018, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2018, e Tatiana Soares de Souza, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em 19/05/2022, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Presidente / Relator para o acórdão

Tomaram parte na votação:

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-368/2019

Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar

Exercício Financeiro: 2018 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

ACÓRDÃO Nº 2-587/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10446/2018 – CONTRATO Nº 130/2018 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E DIVA ALVES SILVA – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de 09/08/2023, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto

de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 130/2018, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2018, e Diva Alves Silva, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em 19/05/2022, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Presidente / Relator para o acórdão

Tomaram parte na votação:

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-1762/2019

Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar

Exercício Financeiro: 2018 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

ACÓRDÃO Nº 2-588/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.874/2018 – CONTRATO Nº 126/2018 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E WIRLEY RODRIGUES SOARES – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de 09/08/2023, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 126/2018, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2018, e Wirley Rodrigues Soares, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em 19/05/2022, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Presidente / Relator para o acórdão

Tomaram parte na votação:

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

**PROCESSO: TC-1769/2019****Assunto:** Fiscalização de ato de gestão**Jurisdicionado:** Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL**Gestora:** Wilde Clécio Falcão de Alencar**Exercício Financeiro:** 2018 (Grupo – Biênio 2017/2018)**Relator originário:** Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**Relator da vista:** Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**Relator da vista:** Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**ACÓRDÃO Nº 2-589/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.858/2018 – CONTRATO Nº 147/2018 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E JOSINA TRIBUTINO DA SILVA – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.**

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de **09/08/2023**, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 147/2018, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2018, e Josina Tributino da Silva, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, “caput” e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em **19/05/2022**, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Presidente / Relator para o acórdão
Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-2393/2018**Assunto:** Fiscalização de ato de gestão**Jurisdicionado:** Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL**Gestora:** Wilde Clécio Falcão de Alencar**Exercício Financeiro:** 2017 (Grupo – Biênio 2017/2018)**Relator originário:** Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**Relator da vista:** Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**Relator da vista:** Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**ACÓRDÃO Nº 2-590/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8097/2017 – CONTRATO Nº 129/2017 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E WILSON GOMES DA SILVA – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.**

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de **09/08/2023**, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 129/2017, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2017, e Wilson Gomes da Silva, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, “caput” e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em **19/05/2022**, na sessão da 1ª Câmara, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Presidente / Relator para o acórdão
Tomaram parte na votação:

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-2910/2018**Assunto:** Fiscalização de ato de gestão**Jurisdicionado:** Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL**Gestora:** Wilde Clécio Falcão de Alencar**Exercício Financeiro:** 2017 (Grupo – Biênio 2017/2018)**Relator originário:** Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**Relator da vista:** Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**Relator da vista:** Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**ACÓRDÃO Nº 2-591/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10667/2017 – CONTRATO Nº 118/2017 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E DIVA ALVES DA SILVA – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.**

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de **09/08/2023**, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 118/2017, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2017, e Diva Alves da Silva, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, “caput” e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Somente optem pela contratação de imóveis, não registrados em nome do contratado (locador), quando comprovada a inexistência de outros imóveis regularizados na localidade; 4. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em **19/05/2022**, na sessão da 1ª Câmara, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente / Relator para o acórdão
Tomaram parte na votação:

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-2915/2018**Assunto:** Fiscalização de ato de gestão**Jurisdicionado:** Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL**Gestora:** Wilde Clécio Falcão de Alencar**Exercício Financeiro:** 2017 (Grupo – Biênio 2017/2018)**Relator originário:** Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**Relator da vista:** Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**Relator da vista:** Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**ACÓRDÃO Nº 2-592/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11580/2017 – CONTRATO Nº 133/2017 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E MARIA MARGARIDA SOUZA DE MOURA – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.**



Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de **09/08/2023**, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 133/2017, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2017, e Maria Margarida Souza de Moura, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em **19/05/2022**, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente / Relator para o acórdão.

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC – 3015/2019

Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar

Exercício Financeiro: 2018 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

ACÓRDÃO Nº 2-593/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11383/2018 – CONTRATO Nº 133/2018 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E JOSÉ ARNALDO COSTA – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de **09/08/2023**, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 133/2018, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2018, e José Arnaldo Costa, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Somente optem pela contratação de imóveis, não registrados em nome do contratado (locador), quando comprovada a inexistência de outros imóveis regularizados na localidade; 4. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em **19/05/2022**, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente / Relator para o acórdão.

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-4211/2018

Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar

Exercício Financeiro: 2017 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

ACÓRDÃO Nº 2-594/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10017/2017 – CONTRATO Nº 127/2017 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E ADELMA MARIA DO CARMO ARAÚJO – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de **09/08/2023**, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 127/2017, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2017, e Adelma Maria do Carmo Araújo, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Somente optem pela contratação de imóveis, não registrados em nome do contratado (locador), quando comprovada a inexistência de outros imóveis regularizados em nome do contratado (locador), quando comprovada a inexistência de outros imóveis regularizados na localidade; 4. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em **19/05/2022**, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Presidente / Relator para o acórdão

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-6720/2018

Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar

Exercício Financeiro: 2018 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

ACÓRDÃO Nº 2-595/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15622/2017 – CONTRATO Nº 12/2018 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E FLORIANO DE ARAÚJO TENÓRIO – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de **09/08/2023**, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 12/2018, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2018, e o Sr. Floriano de Araújo Tenório, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou



o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Somente optem pela contratação de imóveis, não registrados em nome do contratado (locador), quando comprovada a inexistência de outros imóveis regularizados na localidade; 4. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em 19/05/2022, na sessão da 1ª Câmara, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente / Relator para o acórdão.

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-8185/2017

Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar

Exercício Financeiro: 2017 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

ACÓRDÃO N° 2-596/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 10696/2017 – CONTRATO N° 10/2017 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de 09/08/2023, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 10/2017, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2017, e João Batista do Nascimento Filho, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Somente optem pela contratação de imóveis, não registrados em nome do contratado (locador), quando comprovada a inexistência de outros imóveis regularizados na localidade; 4. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em 19/05/2022, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Presidente / Relator para o acórdão

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-8731/2017

Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar

Exercício Financeiro: 2017 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

ACÓRDÃO N° 2-597/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 14.502/2016 – CONTRATO N° 15/2017 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E CHARLLEANA ALMEIDA ALENCAR – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de 09/08/2023, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 15/2017, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2017, e Charlleana Almeida Alencar, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 2. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em 19/05/2022, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Presidente / Relator para o acórdão

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-10157/2017

Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar

Exercício Financeiro: 2017 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

ACÓRDÃO N° 2-598/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2827/2017 – CONTRATO N° 37/2017 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E JOAS FRANCISCO DE LIMA – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de 09/08/2023, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 37/2017, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2017, e Joas Francisco de Lima, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Sometem optem pela contratação de imóveis, não registrados em nome do contratado (locador), quando comprovada a inexistência de outros imóveis regularizados na localidade; 4. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em 19/05/2022, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.



2023.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente / Relator para o acórdão.

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-10159/2017

Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar

Exercício Financeiro: 2017 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

ACÓRDÃO Nº 2-599/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3668/2017 – CONTRATO Nº 34/2017 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E LUZINETE DELGADO DA SILVA – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de **09/08/2023**, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 34/2017, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2017, e Luzinete Delgado da Silva, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em **19/05/2022**, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente / Relator para o acórdão.

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-12132/2018

Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar

Exercício Financeiro: 2018 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

ACÓRDÃO Nº 2-600/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1182/2018 – CONTRATO Nº 30/2018 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E JOSIVALDO CAVALCANTE DA SILVA – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de **09/08/2023**, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 30/2018,

celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2018, e Josivaldo Cavalcante da Silva, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em **19/05/2022**, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Presidente / Relator para o acórdão

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-12386/2017

Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar

Exercício Financeiro: 2017 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

ACÓRDÃO Nº 2-601/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16718/2016 – CONTRATO Nº 33/2017 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E JOSEFA ALVES SOARES – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de **09/08/2023**, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 33/2017, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2017, e Josefa Alves Soares, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Somente optem pela contratação de imóveis, não registrados em nome do contratado (locador), quando comprovada a inexistência de outros imóveis regularizados na localidade; 4. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em **19/05/2022**, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Presidente / Relator para o acórdão

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-12390/2017



Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar

Exercício Financeiro: 2017 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

ACÓRDÃO Nº 2-602/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4086/2017 – CONTRATO Nº 38/2017 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E CLAUDEVAN LIMA DOS SANTOS – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de **09/08/2023**, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 38/2017, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2017, e Claudevan Lima dos Santos, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Somente optem pela contratação de imóveis, não registrados em nome do contratado (locador), quando comprovada a inexistência de outros imóveis regularizados na localidade; 4. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em **19/05/2022**, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Presidente / Relator para o acórdão.

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-13094/2018

Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar

Exercício Financeiro: 2018 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

ACÓRDÃO Nº 2-603/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4294/2018 – CONTRATO Nº 67/2018 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E MARIA BETÂNIA BARBOSA FERNANDES – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de **09/08/2023**, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 67/2018, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2018, e Maria Betânia Barbosa Fernandes, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Somente optem pela contratação de imóveis, não registrados em nome do contratado (locador), quando comprovada a inexistência de outros imóveis regularizados na localidade; 4. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em **19/05/2022**, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

outros imóveis regularizados na localidade; 4. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em **19/05/2022**, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente / Relator para o acórdão.

Tomaram parte na votação:

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC- 13096/2018

Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar

Exercício Financeiro: 2018 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

ACÓRDÃO Nº 2-604/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5745/2018 – CONTRATO Nº 66/2018 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E MARCELA PEREIRA DE LIMA – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de **09/08/2023**, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 66/2018, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2018, e Marcela Pereira de Lima, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Somente optem pela contratação de imóveis, não registrados em nome do contratado (locador), quando comprovada a inexistência de outros imóveis regularizados na localidade; 4. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em **19/05/2022**, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente / Relator para o acórdão.

Tomaram parte na votação:

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-13119/2018

Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar

Exercício Financeiro: 2018 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque



ACÓRDÃO Nº 2-605/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4878/2018 – CONTRATO Nº 68/2018 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E ÉRICO CHAGAS PINTO – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de **09/08/2023**, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 68/2018, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2018, e Érico Chagas Pinto, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em **19/05/2022**, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Presidente / Relator para o acórdão

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-13211/2017

Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar

Exercício Financeiro: 2017 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

ACÓRDÃO Nº 2-606/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4437/2017 – CONTRATO Nº 53/2017 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E JOSINA TRIBUTINO DA SILVA – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de **09/08/2023**, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 53/2017, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2017, e Josina Tributino da Silva, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em **19/05/2022**, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Presidente / Relator para o acórdão

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-15104/2018

Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar

Exercício Financeiro: 2018 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

ACÓRDÃO Nº 2-607/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10531/2017 – CONTRATO Nº 112/2017 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de **09/08/2023**, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 112/2017, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2018, e o Sr. Sebastião Vieira da Silva, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Sometem optem pela contratação de imóveis, não registrados em nome do contratado (locador), quando comprovada a inexistência de outros imóveis regularizados na localidade; 4. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em **19/05/2022**, na sessão da 1ª Câmara, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Presidente / Relator para o acórdão.

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-15268/2017

Anexo: TC-16361/2017

Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar

Exercício Financeiro: 2017 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

ACÓRDÃO Nº 2-608/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4110/2017 – CONTRATO Nº 55/2017 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E MARIA DA PIEDADE DA SILVA TENÓRIO ALMEIDA – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de **09/08/2023**, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 55/2017, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2017, e Maria da Piedade da Silva Tenório Almeida, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts.



38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Somente optem pela contratação de imóveis, não registrados em nome do contratado (locador), quando comprovada a inexistência de outros imóveis regularizados na localidade; 4. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em 19/05/2022, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Presidente / Relator para o acórdão
Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-15278/2017

Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar

Exercício Financeiro: 2017 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

ACÓRDÃO Nº 2-611/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4882/2017 – CONTRATO Nº 60/2017 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E MARINALVA JOSÉ DO NASCIMENTO – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de 09/08/2023, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 60/2017, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2017, e Marinalva José do Nascimento, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em 19/05/2022, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Presidente / Relator para o acórdão.

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-15292/2017

Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar

Exercício Financeiro: 2017 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

ACÓRDÃO Nº 2-612/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5203/2017 – CONTRATO Nº 63/2017 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E MACOS ANTÔNIO FERREIRA DE MELO – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de 09/08/2023, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 63/2017, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2017, e Marcos Antônio Ferreira de Melo, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em 19/05/2022, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Presidente / Relator para o acórdão

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-16348/2017

Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar

Exercício Financeiro: 2017 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

ACÓRDÃO Nº 2-613/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9984/2017 – CONTRATO Nº 96/2017 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E TASSIANA MARIA DA SILVA – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de 09/08/2023, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 96/2017, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2017, e Tassiana Maria da Silva, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em 19/05/2022, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.



Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Presidente / Relator para o acórdão
Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-18063/2017

Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar

Exercício Financeiro: 2017 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

ACÓRDÃO Nº 2-578/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8645/2017 – CONTRATO Nº 87/2017 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E PAULO JOSÉ DA SILVA – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de 09/08/2023, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 87/2017, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2017, e Paulo José da Silva, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em 19/05/2022, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente / Relator para o acórdão.

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-18067/2017

Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar

Exercício Financeiro: 2017 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

ACÓRDÃO Nº 2-579/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4884/2018 – CONTRATO Nº 80/2017 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E AMARO DE LIMA CORDEIRO – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de 09/08/2023, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 80/2017, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão

de Alencar, no exercício financeiro de 2017, e o Sr. Amaro de Lima Cordeiro, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em 19/05/2022, na sessão da 1ª Câmara, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente / Relator para o acórdão.

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-11411/2018

Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar

Exercício Financeiro: 2018 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

ACÓRDÃO Nº 2-575/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1880/2018 – CONTRATO Nº 39/2018 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E EDSON PALMEIRA – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de 09/08/2023, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 39/2018, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2018, e o Sr. Edson Palmeira, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em 19/05/2022, na sessão da 1ª Câmara, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Presidente / Relator para o acórdão.

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC-15271/2017

Assunto: Fiscalização de ato de gestão

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Gestora: Wilde Clécio Falcão de Alencar



Exercício Financeiro: 2017 (Grupo – Biênio 2017/2018)

Relator originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator da vista: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Relator da vista: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

ACÓRDÃO Nº 2-610/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7176/2017 – CONTRATO Nº 88/2017 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL E JOSENIAS BARBOSA DE OLIVEIRA – ANOTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, com fundamento nas competências constitucionais, legais e regimentais em Sessão da 2ª Câmara de 09/08/2023, por maioria, ante as razões expostas pelo relator originário Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acompanhado pelo voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DECIDEM julgar regular, procedendo-se ao registro/anotação, com ressalvas, o Contrato nº 88/2017, celebrado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, durante a gestão do Diretor-Presidente Wilde Clécio Falcão de Alencar, no exercício financeiro de 2017, e Josenias Barbosa de Oliveira, na forma disposta no art. 1º, XX, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 38 e ss), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no art. 6º, XV e XVI, da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (arts. 131, "caput" e 133, II) do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atentem para as seguintes providências: 1. Comprovem a compatibilidade dos valores de aluguel com a prática de mercado de modo que as propostas acompanhem a prova de existência e, preferencialmente, de propriedade dos imóveis; 2. Integrem aos contratos de locação o laudo de vistoria do imóvel; 3. Publiquem, especificamente, os termos de ratificação da hipótese de dispensa na forma do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Publicizar a decisão. Vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, apresentado em 19/05/2022, na sessão da 1ª Câmara, no sentido de notificar o Diretor-Presidente da Casal para apresentação justificativa e/ou documentos que se referissem às falhas processuais apontadas pela DFASEMF e ressalvadas pelo Órgão Ministerial, conforme constam na ata e no audiovisual da respectiva sessão.

Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Presidente / Relator para o acórdão.

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador – Stella de Barros Lima Mero Cavalcante – Ministério Público de Contas

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 30.10.2023:

Processo TC 4847/2006

Assunto: Pensão por Morte

Interessados: LEADRO DOUGLAS PAIXÃO DA SILVA; LÍLIAN KEILA PAIXÃO DA SILVA; DAYANA PAIXÃO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC 16077/2013

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade

Interessada: MARIA CORDEIRO DE ARAÚJO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC 10096/2017

Assunto: Pensão por Morte

Interessado: LIZANDRO SANTOS PEREIRA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC 7221/2006

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Interessada: MARIA ODETE DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC 13639/2007

Assunto: Aposentadoria por Idade

Interessada: MARIA DE LOURDES LEITE

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC 1011/2015

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Interessada: JUSSARA SÉRGIO DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC 1527/2007

Assunto: Aposentadoria por Idade

Interessada: NAIR DE ARAÚJO DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/002355/2015

Assunto: Pensão por Morte

Interessados: CARLOS ROBERTO LINS ALVES; RAFAELA DOS SANTOS LINS; GABRIEL DOS SANTOS LINS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/004832/2006

Assunto: Pensão por Morte

Interessada: INÊS ALMEIDA DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC 14520/2016

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério

Interessada: ROSIMEIRE ALVES CARVALHO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/014710/2016

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Serviço

Interessada: TERESINHA PEREIRA FERREIRA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC nº 10200/2017

Assunto: Pensão por Morte

Interessado: MANOEL DE MORAIS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/014786/2014

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Interessado: JOSÉ DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo 8861/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério

Interessada: MARIA LÚCIA SOARES ALVES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo 8920/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Interessada: MARIA DA ROCHA SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo 9533/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade

Interessada: MARIA RENILZA DA SILVA SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo 9527/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Interessada: SEBASTIANA JULIA ZACARIAS DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo TC/008881/2017****Assunto:** Aposentadoria por Invalidez**Interessada:** MARIA DOS ANJOS LOPES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/009449/2017**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério**Interessada:** EZENILDE GOMES DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/012876/2009**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade**Interessada:** MARINETE ONOFRA DA CONCEIÇÃO SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo -TC/011354/2009**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade**Interessada:** ALIETE BASTOS CORDEIRO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/002430/2015**Assunto:** Pensão por Morte**Interessada:** ANA PRISCILA DOS SANTOS SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/004836/2006**Assunto:** Pensão por Morte**Interessada:** FÁTIMA VIANA BALBINO DE ALBUQUERQUE

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/007710/2006**Assunto:** Aposentadoria Voluntária**Interessada:** JOSEFA JISELDA DA SILVA PAULO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/009355/2009**Assunto:** Aposentadoria por Idade**Interessado:** JOSÉ RICARDO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/004849/2006**Assunto:** Aposentadoria Voluntária**Interessado:** JOSÉ VIEIRA SANDES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/012669/2006**Assunto:** Aposentadoria por Idade**Interessado:** COSMO BASÍLIO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/007672/2006**Assunto:** Aposentadoria Voluntária**Interessada:** ESTEFÂNIA TAVARES DE LIMA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/012610/2006**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**Interessada:** MARIA HELENA AZEVEDO SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/010307/2017**Assunto:** Aposentadoria por Idade**Interessada:** SUFIA MARIA DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/017680/2013**Assunto:** Aposentadoria por Invalidez**Interessada:** MARIA JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/015177/2016**Assunto:** Aposentadoria por Idade**Interessado:** MANOEL JOVENTINO DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/005767/2008**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade**Interessada:** CÍCERA PAIS DE SOUZA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/017042/2013**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**Interessada:** TÂNIA MARIA DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/014740/2016**Assunto:** Pensão por Morte**Interessado:** CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/008415/2007**Assunto:** Pensão por Morte**Interessada:** AMARA MARIA DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/000901/2012**Assunto:** Aposentadoria Voluntária**Interessada:** OZENILDE AGUIAR MELO DE OLIVEIRA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC Nº 12231/2017**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada**Interessada:** VALDETE LIMA DOS SANTOS ARAÚJO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/1.12.006462/2022**Assunto:** Pensão por Morte**Interessado:** GENARIO MENDES DE SOUZA JUNIOR

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/1.12.010431/2021**Assunto:** Pensão por Morte**Interessado:** MOACIR MATIAS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/1.12.014279/2022**Assunto:** Aposentadoria por Invalidez**Interessada:** JORDANIA DE OLIVEIRA COELHO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/2.12.008796/2020**Assunto:** Aposentadoria Voluntária**Interessado:** FRANCISCO HOLANDA COSTA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/3.12.002474/2022**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**Interessada:** JOANA MARIA DELFINO FERREIRA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/4.12.008341/2021



Assunto: Aposentadoria por Idade

Interessado: MANOEL MARIANO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/002976/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério

Interessado: JENILSON GOMES DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/007541/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Interessada: MARIA AUXILIADORA ARAÚJO JORGE

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

EM 27/10/2023:

Processo TC/000871/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Interessada: VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/014469/2016

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Interessada: TEREZINHA SANTOS DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/003701/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Interessada: MARIA HELENA FERREIRA SAMPAIO SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/013579/2013

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Interessado: JOSÉ CARDOSO OLIVEIRA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/006577/2013

Assunto: Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

Interessada: VIRGÍNIA FERREIRA DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/008900/2019

Assunto: Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição

Interessada: REJANE MARIA DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/002866/2018

Assunto: Aposentadoria Especial de Magistério

Interessada: CREMILDA DA SILVA NOBRE

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/1.12.010392/2021

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Interessado: NELSON RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/1.12.018766/2022

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Interessada: MARIA JOSÉ DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/3.12.002201/2021

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério

Interessada: MARIA NAZARÉ DOS ANJOS SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de

sua competência.

Processo TC/3.12.008392/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério

Interessada: SANDRA LÚCIA GONÇALVES BARROS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/5.12.000576/2023

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Interessada: BERNADETE MARINHO DE ARAÚJO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/7.12.001161/2021

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Interessada: RITA DE CÁCIA LIMA DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/12.000201/2023

Assunto: Pensão por Morte

Interessada: MARIA CARNEIRO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/12.001636/2023

Assunto: Pensão por Morte

Interessada: FLORIZA DE ANDRADE BARBOZA MACÊDO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/12.004576/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Interessada: NAIRA CRISTINA DE SOUZA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/001732/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Interessada: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/003246/2018

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Interessado: AMARO CORREIA PINTO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/011664/2019

Assunto: Pensão por Morte

Interessado: JOSÉ FELIX DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo TC/013171/2019

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Interessada: MARIA DE FÁTIMA CORREIA BRASIL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO TC 7251/2018

Assunto: Prestação de Contas

Interessado: Prefeitura de Maragogi

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, por ter sido solicitado vistas pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante na Sessão Plenária do dia 24/10/2023.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos



O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 26.10.2023

Processo: TC/4.20.012261/2020

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE.

Interessado: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

De ordem, chamo o feito à ordem para que os autos sejam remetidos ao setor de ARQUIVO para o arquivamento do presente processo, em cumprimento com o DESCRC29/2021 (peça 5).

Processo: TC/2.12.004220/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

1. Versam os autos acerca do registro do Título de Aposentadoria Voluntária do Sr. Davino Jorge Costa Vieira que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Verificamos que os documentos do servidor necessários à análise do feito foram anexados aos autos, no entanto, ao expedir o título de aposentadoria, a mesa diretora da Assembleia Legislativa **não mencionou o dispositivo legal que o fundamentou**, apenas mencionou algumas leis que tratam do tema.

3. Neste viés, entendemos que o ato concessivo precisa ser retificado, motivo pelo qual converto o feito em diligência para determinar a devolução dos autos à unidade de origem para que proceda a retificação nos termos abaixo elencados, alertando que a não observância poderá ensejar o não- registro do ato concessivo do benefício previdenciário:

3.1) o ATO DE APOSENTADORIA para que conste o dispositivo legal correto que conceda o regime jurídico **mais benéfico** ao servidor público;

3.2) que o futuro ato de aposentadoria retificador seja publicado no D.O.E. para fins de direito;

4. Ante o exposto, DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie sua devolução à Assembleia Legislativa de Alagoas. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este Gabinete.

Processo: TC/2.12.004740/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

1. Versam os autos acerca do registro do Título de Aposentadoria Voluntária do Sr. Osman Cavalcanti Loureiro que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Verificamos que os documentos do servidor necessários à análise do feito foram anexados aos autos, no entanto, ao expedir o título de aposentadoria, a mesa diretora da Assembleia Legislativa **não mencionou o dispositivo legal que o fundamentou**, apenas mencionou algumas leis que tratam do tema.

3. Neste viés, entendemos que o ato concessivo precisa ser retificado, motivo pelo qual converto o feito em diligência para determinar a devolução dos autos à unidade de origem para que proceda a retificação nos termos abaixo elencados, alertando que a não observância poderá ensejar o não- registro do ato concessivo do benefício previdenciário:

3.1) o ATO DE APOSENTADORIA para que conste o dispositivo legal correto que conceda o regime jurídico **mais benéfico** ao servidor público;

3.2) que o futuro ato de aposentadoria retificador seja publicado no D.O.E. para fins de direito;

4. Ante o exposto, DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie sua devolução à Assembleia Legislativa de Alagoas. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este Gabinete.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 30.10.2023

Processo: TC/1134/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: JOSÉ ADEMAR DA SILVA

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 17/10/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/1878/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: MARIA DO SOCORRO FREITAS DE OLIVEIRA

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 17/10/2023; **de ordem**,

encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/7.12.002004/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: PAULO LUIZ TEIXEIRA CAVALCANTE

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 17/10/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/2.12.012347/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: NAPOLEÃO DA SILVA

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 17/10/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/12847/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: DALMO LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 17/10/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/011086/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: JORGE MIGUEL DA SILVA

De ordem, encaminhem-se os autos ao **Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional V – biênio 2017/2018, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DOe-TCE/AL 20/03/2019.

Processo: TC/004855/2006

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Interessado: Josilda Soares Silva

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 17/10/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/4484/2019

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: ESVALDA AMORIM BITTENCOURT DE ARAÚJO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária do Pleno do dia 17/10/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/2.2.005408/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS MUNICIPAIS.

Interessado: WASHINGTON MIRANDA DE AQUINO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária do Pleno do dia 17/10/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/34.011107/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária do Pleno do dia 17/10/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.



Processo: TC/011812/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: LUCAS MATHEUS DOS SANTOS

De ordem, encaminhem-se os autos ao **Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional V – biênio 2017/2018, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DOe-TCE/AL 20/03/2019.

Processo: TC/004318/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL.

De ordem, encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional II – biênio 2015/2016, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DOe-TCE/AL 20/03/2019.

Processo: TC/006327/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE PILAR/AL.

De ordem, encaminhem-se os autos ao **Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional II – biênio 2013/2014, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DOe-TCE/AL 20/03/2019.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 31.10.2023

Processo: TC/1144/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 30/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/2.12.001220/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 30/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/1226/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 30/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/1266/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 30/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.004142/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 30/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para

tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.004934/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 30/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.007896/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 30/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/10942/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 30/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/10946/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 30/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/12772/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 30/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/12790/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 30/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.013756/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 30/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.013876/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO



Considerando que a DECISÃO MONOCRÁTICA proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 30/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.014061/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a DECISÃO MONOCRÁTICA proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 30/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.015881/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a DECISÃO MONOCRÁTICA proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 30/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.016637/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a DECISÃO MONOCRÁTICA proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 30/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/011519/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL.

De ordem, encaminhem-se autos à Vice-Presidência, uma vez que pertence à relatoria do Conselheiro Vice-Presidente os processos FUNCONTAS que tratem de não envio ou de remessa extemporânea de documentos para esta Corte de Contas, em observância ao §3º do art. 203-A do Regimento Interno desta Corte de Contas (dispositivo incluído pela Resolução Normativa nº 4/2023).

Processo: TC/011108/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INHAPI/AL.

De ordem, encaminhem-se autos à Vice-Presidência, uma vez que pertence à relatoria do Conselheiro Vice-Presidente os processos FUNCONTAS que tratem de não envio ou de remessa extemporânea de documentos para esta Corte de Contas, em observância ao §3º do art. 203-A do Regimento Interno desta Corte de Contas (dispositivo incluído pela Resolução Normativa nº 4/2023).

Processo: TC/011502/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARAVILHA/AL.

De ordem, encaminhem-se autos à Vice-Presidência, uma vez que pertence à relatoria do Conselheiro Vice-Presidente os processos FUNCONTAS que tratem de não envio ou de remessa extemporânea de documentos para esta Corte de Contas, em observância ao §3º do art. 203-A do Regimento Interno desta Corte de Contas (dispositivo incluído pela Resolução Normativa nº 4/2023).

Processo: TC/005628/2018

Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE/AL.

Considerando que a DECISÃO MONOCRÁTICA proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 01.11.2023

Processo: TC/004342/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

De ordem, encaminhem-se autos à Vice-Presidência, uma vez que pertence à relatoria do Conselheiro Vice-Presidente os processos FUNCONTAS que tratem de não envio ou de remessa extemporânea de documentos para esta Corte de Contas, em observância ao §3º do art. 203-A do Regimento Interno desta Corte de Contas (dispositivo incluído pela Resolução Normativa nº 4/2023).

Processo: TC/007732/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

De ordem, encaminhem-se autos à Vice-Presidência, uma vez que pertence à relatoria do Conselheiro Vice-Presidente os processos FUNCONTAS que tratem de não envio ou de remessa extemporânea de documentos para esta Corte de Contas, em observância ao §3º do art. 203-A do Regimento Interno desta Corte de Contas (dispositivo incluído pela Resolução Normativa nº 4/2023).

Processo: TC/007942/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

De ordem, encaminhem-se autos à Vice-Presidência, uma vez que pertence à relatoria do Conselheiro Vice-Presidente os processos FUNCONTAS que tratem de não envio ou de remessa extemporânea de documentos para esta Corte de Contas, em observância ao §3º do art. 203-A do Regimento Interno desta Corte de Contas (dispositivo incluído pela Resolução Normativa nº 4/2023).

Processo: TC/014105/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

De ordem, encaminhem-se autos à Vice-Presidência, uma vez que pertence à relatoria do Conselheiro Vice-Presidente os processos FUNCONTAS que tratem de não envio ou de remessa extemporânea de documentos para esta Corte de Contas, em observância ao §3º do art. 203-A do Regimento Interno desta Corte de Contas (dispositivo incluído pela Resolução Normativa nº 4/2023).

Processo: TC/001847/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

De ordem, encaminhem-se autos à Vice-Presidência, uma vez que pertence à relatoria do Conselheiro Vice-Presidente os processos FUNCONTAS que tratem de não envio ou de remessa extemporânea de documentos para esta Corte de Contas, em observância ao §3º do art. 203-A do Regimento Interno desta Corte de Contas (dispositivo incluído pela Resolução Normativa nº 4/2023).

Processo: TC/011107/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

De ordem, encaminhem-se autos à Vice-Presidência, uma vez que pertence à relatoria do Conselheiro Vice-Presidente os processos FUNCONTAS que tratem de não envio ou de remessa extemporânea de documentos para esta Corte de Contas, em observância ao §3º do art. 203-A do Regimento Interno desta Corte de Contas (dispositivo incluído pela Resolução Normativa nº 4/2023).

Processo: TC/014658/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

De ordem, encaminhem-se autos à Vice-Presidência, uma vez que pertence à relatoria do Conselheiro Vice-Presidente os processos FUNCONTAS que tratem de não envio ou de remessa extemporânea de documentos para esta Corte de Contas, em observância ao §3º do art. 203-A do Regimento Interno desta Corte de Contas (dispositivo incluído pela Resolução Normativa nº 4/2023).

Processo: TC/012304/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

De ordem, encaminhem-se autos à Vice-Presidência, uma vez que pertence à relatoria do Conselheiro Vice-Presidente os processos FUNCONTAS que tratem de não envio ou de remessa extemporânea de documentos para esta Corte de Contas, em observância ao §3º do art. 203-A do Regimento Interno desta Corte de Contas (dispositivo incluído pela Resolução Normativa nº 4/2023).

Processo: TC/012307/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

De ordem, encaminhem-se autos à Vice-Presidência, uma vez que pertence à relatoria do Conselheiro Vice-Presidente os processos FUNCONTAS que tratem de não envio ou de remessa extemporânea de documentos para esta Corte de Contas, em observância ao §3º do art. 203-A do Regimento Interno desta Corte de Contas (dispositivo incluído pela Resolução Normativa nº 4/2023).

Processo: TC/012312/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES



De ordem, encaminhem-se autos à Vice-Presidência, uma vez que pertence à relatoria do Conselheiro Vice-Presidente os processos FUNCONTAS que tratam de não envio ou de remessa extemporânea de documentos para esta Corte de Contas, em observância ao §3º do art. 203-A do Regimento Interno desta Corte de Contas (dispositivo incluído pela Resolução Normativa nº 4/2023).

Processo: TC/006269/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

De ordem, encaminhem-se autos à Vice-Presidência, uma vez que pertence à relatoria do Conselheiro Vice-Presidente os processos FUNCONTAS que tratam de não envio ou de remessa extemporânea de documentos para esta Corte de Contas, em observância ao §3º do art. 203-A do Regimento Interno desta Corte de Contas (dispositivo incluído pela Resolução Normativa nº 4/2023).

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 31 DE OUTUBRO 2023, RELATOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO	TC nº 34.015830/2023
INTERESSADO(A)	Kátia Maria da Silva Vasco
UNIDADE	Prefeitura de Maceió Secretaria Municipal de Gestão
RESPONSÁVEL	João Henrique Caldas, Prefeito de Maceió em exercício no ano de 2021; Ivan Vasconcelos de Carvalho, atual Secretário em exercício;

ACÓRDÃO Nº 180/2023

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECER.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a Proposta de Decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **NÃO ADMITIR** a presente Representação, com fulcro no artigo 102, § 2º da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c o artigo 191 do RI.TCE/AL, em razão da ausência de um dos elementos de admissibilidade da Representação autorizadores do processamento da alegação em que se fundou a denúncia, determinando o **arquivamento dos autos**;

b) **NOTIFICAR** a Denunciante, Sra. Kátia Maria da Silva Vasco, do inteiro teor da presente deliberação para os fins que se fizerem necessários;

c) **DAR PUBLICIDADE** da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em 31 de outubro de 2023.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Énio Andrade Pimenta - Ministério Público de Contas

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL nº 7.5.007953/2020
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Maria das Graças Rodrigues de Lima
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-875/2023/6ªPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Maria das Graças Rodrigues de Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou por meio de Relatório Técnico, concluindo pela conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, conforme Parecer PAR-6PMPC-875/2023/6ªPC/GS, peça 26.

Autos recebidos em 24 de março de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 70.116 de 16 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de junho de 2020, possui fundamento nos arts. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, peça 15.

Destaco que o processo sob exame foi instruído na forma regulamentar e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

Com relação aos proventos, a Unidade Técnica procedeu à análise e cálculo das verbas, compostas por subsídio, não apontando irregularidades, peça 22.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO:**

1. **o registro** do ato de aposentadoria de Maria das Graças Rodrigues de Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, consubstanciado no Decreto nº 70.116 de 16 de junho de 2020, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. **dar ciência** da decisão ao Alagoas Previdência;

3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do DOE.TCE/AL;

4. **arquivar** estes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 7.5.009959/2020
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Maria do Ó Rodrigues Teixeira
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-1037/2023/6ªPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

**I – Relatório**

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Maria do Ó Rodrigues Teixeira, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou por meio de Relatório Técnico, concluindo pela conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, conforme Parecer PAR-6PMPC-1037/2023/6ªPC/GS, peça 26.

Autos recebidos em 11 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 70.669 de 04 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de agosto de 2020, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e Lei Estadual nº 6.196/2000, peça 15.

Destaco que o processo sob exame foi instruído na forma regulamentar e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

Com relação aos proventos, a Unidade Técnica procedeu à análise e cálculo das verbas, compostas por proventos, não apontando irregularidades, peça 22.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de aposentadoria de Maria do Ó Rodrigues Teixeira, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de professora, consubstanciado no Decreto nº 70.669 de 04 de agosto de 2020, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão ao Alagoas Previdência;

3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL;

4. arquivar estes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 7.12.010392/2020
Unidade Gestora:	Alagoas previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Maria Barbosa de Lima Silva
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-1125/2023/6ªPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Maria Barbosa de Lima Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou por meio de Relatório Técnico, concluindo pela conformidade do processo de concessão de aposentadoria, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, conforme Parecer PAR-6PMPC-1125/2023/6ªPC/GS, peça 26.

Autos recebidos em 27 de janeiro de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 70.667 de 04 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de agosto de 2020, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, peça 15.

Destaco que o processo sob exame foi instruído na forma regulamentar e está em

consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

Com relação aos proventos, a Unidade Técnica procedeu à análise e cálculo das verbas, compostas por subsídio e complemento constitucional, não apontando irregularidades, peça 22.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de aposentadoria de Maria Barbosa de Lima Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, consubstanciado no Decreto nº 70.667 de 04 de agosto de 2020, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão ao Alagoas Previdência;

3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL;

4. arquivar estes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 7.5.0007741/2020
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Célia Ribeiro dos Anjos
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-1125/2023/6ªPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Célia Ribeiro dos Anjos, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou por meio de Relatório Técnico, concluindo pela conformidade do processo de concessão de aposentadoria, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, conforme Parecer PAR-6PMPC-1125/2023/6ªPC/GS, peça 26.

Autos recebidos em 30 de março de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 70.089 de 12 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de junho de 2020, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, peça 15.

Destaco que o processo sob exame foi instruído na forma regulamentar e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

Com relação aos proventos, a Unidade Técnica procedeu à análise e cálculo das verbas, compostas por subsídio, não apontando irregularidades, peça 22.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de aposentadoria de Célia Ribeiro dos Anjos, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, consubstanciado no Decreto nº 70.089 de 12 de junho de 2020, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;



2. dar ciência da decisão ao Alagoas Previdência;
3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL;
4. arquivar estes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 7.5.010116/2020
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Quitéria Juviniano de Almeida
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-1057/2023/6ªPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Quitéria Juviniano de Almeida, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou por meio de Relatório Técnico, concluindo pela conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, conforme Parecer PAR-6PMPC-1057/2023/6ªPC/GS, peça 26.

Autos recebidos em 30 de março de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 70.758 de 11 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de agosto de 2020, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, peça 15.

Destaco que o processo sob exame foi instruído na forma regulamentar e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

Com relação aos proventos, a Unidade Técnica procedeu à análise e cálculo das verbas compostas por proventos, não apontando irregularidades, peça 22.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO:**

1. o **registro** do ato de aposentadoria de Quitéria Juviniano de Almeida, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, consubstanciado no Decreto nº 70.758 de 11 de agosto de 2020, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão ao Alagoas Previdência;

3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL;

4. arquivar estes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 7.12.011141/2020
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Calheiros Vasconcelos Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Daniel de Araújo Lins

Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-2339/2023/6ªPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Daniel de Araújo Lins, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou por meio de Relatório Técnico, concluindo pela conformidade do respectivo processo, sugerindo o registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, conforme Parecer PAR-6PMPC-2339/2023/6ªPC/GS, peça 25.

Autos recebidos em 22 de maio de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 71.197 de 17 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de setembro de 2020, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, peça 15.

Destaco que o processo sob exame foi instruído na forma regulamentar e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

Com relação aos proventos, a Unidade Técnica procedeu à análise e cálculo das verbas compostas por subsídio, não apontando irregularidades, peça 22.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o servidor satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO:**

1. o **registro** do ato de aposentadoria de Daniel de Araújo Lins, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, consubstanciado no Decreto nº 71.197 de 17 de setembro de 2020, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão ao Alagoas Previdência;

3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do DOE.TCE/AL;

4. arquivar estes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 7.12.011287/2020
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Margareth Cristina Paes
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-2332/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Margareth Cristina Paes, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou por meio de Relatório Técnico, concluindo pela conformidade do processo de concessão de aposentadoria, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, conforme Parecer PAR-6PMPC-2332/2023/RA, peça 25.

Autos recebidos em 13 de julho de 2023.

É o breve relatório.



II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 71.243 de 21 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de setembro de 2020, possui como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005/2019 e Lei Estadual nº 6.196/2000, peça 15.

Destaco que o processo sob exame foi instruído na forma regulamentar e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

Com relação aos proventos, a Unidade Técnica procedeu à análise e cálculo das verbas, compostas por subsídio, não apontando irregularidades, peça 22.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de aposentadoria de Margareth Cristina Paes, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de professor, consubstanciado no Decreto nº 71.243 de 21 de setembro de 2020, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão ao Alagoas Previdência;

3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL;

4. arquivar estes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 7.5.010119/2020
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Maria Josélia Coutinho Gama
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-1036/2023/6ºPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Maria Josélia Coutinho Gama, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou por meio de Relatório Técnico, concluindo pela conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, conforme Parecer PAR-6PMPC-1036/2023/6ºPC/GS, peça 26.

Autos recebidos em 11 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 70.766 de 12 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de agosto de 2020, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, peça 15.

Destaco que o processo sob exame foi instruído na forma regulamentar e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

Com relação aos proventos, a Unidade Técnica procedeu à análise e cálculo, não apontando irregularidades, peça 22.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de aposentadoria de Maria Josélia Coutinho Gama, servidora da

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, consubstanciado no Decreto nº 70.766 de 12 de agosto de 2020, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão ao Alagoas Previdência;

3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL;

4. arquivar estes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 01 de novembro de 2023.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo eletrônico:	TC/AL nº 10529/2019
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	Roberto Carreiro de Oliveira
Assunto:	Auxílio pensão por morte

AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário Roberto Carreiro de Oliveira, na qualidade de viúvo de Elita Santos de Oliveira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde.

O benefício de pensão por morte, Ato de Concessão de 30 de agosto de 2019, foi deferido pelo Diretor-Presidente da Alagoas Previdência e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 02 de setembro de 2019, peça 10.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III, "b" da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentação

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário Roberto Carreiro de Oliveira, na qualidade de viúvo de Elita Santos de Oliveira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, §7º, I da Constituição Federal c/c arts. 42, 46, §4º e 71 a 73 da Lei Estadual nº 7.751/2015.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que o interessado satisfaç as condições de dependente da segurada instituidora da pensão.

O demonstrativo do cálculo do benefício de pensão por morte foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 12.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

A Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência se manifestou concluindo pela regularidade do processo, peça 11 dos autos.

A Unidade Técnica, Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP, após examinar o processo, atestou conformidade do ato, peça 18.

O Ministério Público de Contas se manifestou pela concessão do registro do ato, peça 19.

III – Decisão

Aplicação do disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte, as manifestações da área técnica desta



Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido à apreciação, **DETERMINO**:

1. o **registro** do benefício de pensão por morte ao beneficiário Roberto Carreiro de Oliveira, na qualidade de viúvo de Elita Santos de Oliveira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, consubstanciado no Ato de Concessão publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 02 de setembro de 2019;
2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;
3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;
4. a publicação desta decisão no DOTCE/AL.

Maceió, 27 de outubro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 2679/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEE
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Nelma Lúcia Martins de Souza
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-4001/2020/EP – Enio Andrade Pimenta
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Nelma Lúcia Martins de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEE, ocupante do cargo de professora, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo, conforme Despacho, peça 29.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, na forma do Parecer PAR-6PMPC-4001/2020/EP, peça 30.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 08 de fevereiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 64.166 de 15 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de fevereiro de 2019, peça 17, possui fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 40, §5º da Constituição Federal c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e da Lei Estadual nº 6.196/2000.

Destaco que o processo sob exame foi instruído na forma regulamentar e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício de aposentadoria foi elaborado pela Unidade Técnica que procedeu à análise e cálculo das verbas compostas por provento calculado com base na última remuneração da ex-segurada, não apontando irregularidades, peça 28.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o **registro** do ato de aposentadoria de Nelma Lúcia Martins de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEE, ocupante do cargo de professora, consubstanciado no Decreto nº 64.166 de 15 de fevereiro de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 2691/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Maria José Machado da Rocha
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-2767/2020/SM – Stella Mero Cavalcante
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Maria José Machado da Rocha, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo, conforme Despacho, peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, na forma do Parecer PAR-6PMPC-2767/2020/SM, peça 28.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 08 de fevereiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 64.161 de 15 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de fevereiro de 2019, possui fundamentos no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, peça 16.

Destaco que o processo sob exame foi instruído na forma regulamentar e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício de aposentadoria foi elaborado pela Unidade Técnica, que procedeu à análise e cálculo das verbas compostas por subsídio e complementação constitucional, para atingir o piso salarial, não apontando irregularidades, peça 26.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o **registro** do ato de aposentadoria de Maria José Machado da Rocha, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, consubstanciado no Decreto nº 64.161 de 15 de fevereiro de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 2740/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Cláudia Maria de Lima Fiel
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-179/2021/6ºPC/PBN – Pedro Barbosa Neto
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório



Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Cláudia Maria de Lima Fiel, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de merendeira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo, conforme Despacho, peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, na forma do Parecer PAR-6PMPC-179/2021/6ªPC/PBN, peça 28.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 08 de fevereiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 64.183 de 18 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de fevereiro de 2019, possui como fundamentos o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, peça 16.

Destaco que o processo sob exame foi instruído na forma regulamentar e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício de aposentadoria foi elaborado pela Unidade Técnica, que procedeu à análise e cálculo das verbas compostas por subsídio e complementação para atingir o piso salarial, não apontando irregularidades, peça 26.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de aposentadoria de Cláudia Maria de Lima Fiel, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de merendeira, consubstanciado no Decreto nº 64.183 de 18 de fevereiro de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 2776/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador em exercício
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação e Esporte - SEDUC
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Anna Maria da Silva
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-3086/2020/SM - Stella Mero Cavalcante
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Anna Maria da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação e Esporte - SEDUC, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo, conforme Despacho, peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, com ressalvas e determinações constantes no Parecer PAR-6PMPC-3086/2020/SM, peça 28.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 08 de fevereiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 64.189 de 18 de fevereiro de 2019,

publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de fevereiro de 2019, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 16.

Destaco que o processo sob exame foi instruído na forma regulamentar e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício de aposentadoria foi elaborado pela Alagoas Previdência, que procedeu à análise e cálculo das verbas compostas por subsídio e complemento constitucional, não apontando irregularidades, peça 26.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

IV – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de aposentadoria de Anna Maria da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEDUC, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, consubstanciado no Decreto nº 64.189 de 18 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de fevereiro de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 2839/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Antônia Oliveira dos Santos Caminha
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-3322/2020/EP – Énio Andrade Pimenta
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Antônia Oliveira dos Santos Caminha, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de professora, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo, conforme Despacho, peça 28.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, na forma do Parecer PAR-6PMPC-3322/2020/EP, peça 29.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 08 de fevereiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 64.280 de 25 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de fevereiro de 2019, possui fundamentos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de acordo com o art. 40, §5º da Constituição Federal c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Estadual nº 6.196/2000, peça 17.

Destaco que o processo sob exame foi instruído na forma regulamentar e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício de aposentadoria foi elaborado pela Unidade Técnica, que não apontou irregularidades, sendo a verba composta por subsídio calculado com base na última remuneração do cargo efetivo, peça 27.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:



1. o registro do ato de aposentadoria de Antônia Oliveira dos Santos Caminha, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de professor, consubstanciado no Decreto nº 64.280 de 25 de fevereiro de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de novembro de 2023..

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 2851/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador em exercício
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Sandra Maria do Nascimento Rodrigues
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-2653/2020/RA - Rafael Rodrigues Alcântara
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Sandra Maria do Nascimento Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo, conforme Despacho, peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, com ressalvas e determinações constantes no Parecer PAR-6PMPC-3124/2020/SM, peça 28.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 08 de fevereiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 64.281 de 25 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de fevereiro de 2019, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 16.

Destaco que o processo sob exame foi instruído na forma regulamentar e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício de aposentadoria foi elaborado pela Unidade Técnica que procedeu à análise e cálculo das verbas compostas por subsídio e complemento constitucional, não apontando irregularidades, peça 26.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de aposentadoria de Sandra Maria do Nascimento Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, consubstanciado no Decreto nº 64.281 de 25 de fevereiro de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 2854/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador em exercício
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Josina Teixeira da Silva
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-2653/2020/RA - Rafael Rodrigues Alcântara
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Josina Teixeira da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de merendeira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou concluindo pela conformidade do processo, conforme Despacho, peça 28.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, com ressalvas e determinações constantes no Parecer PAR-6PMPC-2653/2020/RA, peça 29.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 08 de fevereiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 64.282 de 25 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de fevereiro de 2019, peça 16, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Destaco que o processo sob exame foi instruído na forma regulamentar e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício de aposentadoria foi elaborado pela Unidade Técnica, que procedeu à análise e cálculo das verbas compostas por subsídio e complemento constitucional, não apontando irregularidades, peça 27.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de aposentadoria de Josina Teixeira da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de merendeira, consubstanciado no Decreto nº 64.282 de 25 de fevereiro de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 3044/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador em exercício
Interessado:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Eunice Soares Santana Do Carmo
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-2439/2020/RA - Rafael Rodrigues Alcântara
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório



Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Eunice Soares Santana Do Carmo, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo, conforme Despacho, peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, com ressalvas e determinações constantes no Parecer PAR-6PMPC-2439/2020/RA, peça 28.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator em 24 de janeiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 64.547 de 14 de março de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de março de 2019, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 16.

Destaco que o processo sob exame foi instruído na forma regulamentar e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício de aposentadoria foi elaborado pela Alagoas Previdência, sendo a verba composta por subsídio e complemento constitucional, peça 26.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

IV – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de aposentadoria de Eunice Soares Santana Do Carmo, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, consubstanciado no Decreto nº 64.547 de 14 de março de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de março de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 3127/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador em exercício
Interessado:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Maria Helena dos Santos
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-2440/2020/RA - Rafael Rodrigues Alcântara
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Maria Helena dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo, conforme Despacho, peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, com ressalvas e determinações constantes no Parecer PAR-6PMPC-2440/2020/RA, peça 28.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 24 de janeiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 64.546 de 14 de março de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de março de 2019, possui fundamentos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 16.

publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de março de 2019, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 16.

Destaco que o processo sob exame foi instruído na forma regulamentar e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício de aposentadoria foi elaborado pela Unidade Técnica, sendo a verba composta por subsídio e complemento constitucional, calculado com base na última remuneração do cargo efetivo, peça 26.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

IV – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de aposentadoria de Maria Helena dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, consubstanciado no Decreto nº 64.546 de 14 de março de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de março de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 3153/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Maria José Rodrigues Damasceno
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-3736/2020/EP – Enio Andrade Pimenta
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Maria José Rodrigues Damasceno, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo, conforme Despacho, peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, na forma do Parecer PAR-6PMPC-3736/2020/EP, peça 28.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 24 de janeiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 64.546 de 14 de março de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de março de 2019, possui fundamentos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 16.

Destaco que o processo sob exame foi instruído na forma regulamentar e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício de aposentadoria foi elaborado pela Unidade Técnica, que não apontou irregularidades, sendo a verba composta por subsídio e complemento constitucional para atingir o piso salarial, peça 26.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de aposentadoria de Maria José Rodrigues Damasceno, servidora da



Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, consubstanciado no Decreto nº 64.546 de 14 de março de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 3169/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Maria de Fátima Correia de Souza
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL, peça 30.
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-4003/2020/EP – Enio Andrade Pimenta
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Maria de Fátima Correia de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo, conforme Despacho, peça 30.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, na forma do Parecer PAR-6PMPC-4003/2020/EP, peça 31.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 24 de janeiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 64.553 de 14 de março de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de março de 2019, possui fundamentos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 16.

Destaco que o processo sob exame foi instruído na forma regulamentar e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício de aposentadoria foi elaborado pela Unidade Técnica, que não apontou irregularidades, sendo a verba composta por proventos e complemento constitucional, peça 29.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de aposentadoria de Maria de Fátima Correia de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, consubstanciado no Decreto nº 64.553 de 14 de março de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 01 de novembro de 2023.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA N° 112/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor LUÍS AUGUSTO SANTOS LÚCIO DE MELO, matrícula nº. 78.088-0, gestor do Contrato Nº 12/2023, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar à Diretoria Administrativa o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

À servidora ANDRESSA CATARINE DE MELO LEMOS LYRA, matrícula nº 78.093-6 como fiscal do Contrato Nº 12/2023, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 1º de novembro de 2023.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-geral

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS EM:

23.10.2023

TC-01.952/2023-Sara Ferreira Santos (solic.) Encaminhem-se os autos a seção de protocolo, para atender o pleito.

TC-01.979/2023-Claro S.A. (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, na qualidade de Gestor do contrato, para promover o devido atesto.

TC-01.857/2023-Instituto Rui Barbosa (solic.) Atendendo solicitação (fls.06). Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para atendimento do pleito.

24.10.2023

TC- 01.945/2023- OI Fixo S.A. (solic.)

TC-01.979/2023-CLARO S./A. (solic.)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.985/2023-M.J. Departamento de Polícia Federal-Superintendência Regional em Alagoas.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.986/2023-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial Ltda.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para conhecimento e providências.

TC-01.871/2023-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial Ltda.(solic)

TC-01.975/2023-Hewlett-Packard Brasil Ltda.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

25.10.2023

TC-01.989/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação, na qualidade de Gestor do contrato 004/2018, para promover o devido atesto.

TC-01.983/2023-M V Comércio Representação de Combustíveis Ltda. (solic.)

TC-01.746/2023-SS Santos Serviços e Software Eireli (solic.)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.990/2023-SS Santos Serviços e Software Eireli.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, na qualidade de fiscal do contrato nº 12/2019, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa SS SANTOS



SERVIÇOS E SOFTWARE EIRELI, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.991/2023-Secretaria de Estado da Fazenda(solic.)

TC-01.993/2023-Bresco Coinvestimento I Fundo de Investimento Imobiliário (solic.)

TC-01.994/2023-Bresco Coinvestimento I Fundo de Investimento Imobiliário (solic.)

TC-01.995/2023-Bresco Coinvestimento I Fundo de Investimento Imobiliário (solic.)

TC-01.997/2023-Lilian Santiago Leite (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

26.10.2023

TC-02.002/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação na qualidade de gestor do contrato nº 004/2018, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa **LABOX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-02.001/2023-Bridge Comunicação e Informática Ltda. (solic.)

TC-02.000/2023-Bridge Comunicação e Informática Ltda. (solic.)

TC-01.999/2023-Bridge Comunicação e Informática Ltda. (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para conhecimento e providências.

TC-01.960/2023-Bt Comércio e Serviços em Elevadores Ltda. (solic.) Retorno o presente processo à Diretoria Administrativa, para que seja anexada aos autos a nota fiscal referente a diferença de **R\$7.500,00** solicitado no requerimento inicial (fls.03) no que diz respeito ao Valor Remanescente da Medição 3.

TC-01.960/2023-BT Comércio e Serviços em elevadores Ltda (solic.) Encaminham-se os presentes autos à Diretoria de Engenharia, para o devido atesto.

27.10.2023

TC-01.989/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-02.002/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-02.006/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-02.010/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-02.009/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para providências de sua competência.

TC-02.006/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-02.008/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-02.009/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-02.010/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação na qualidade de gestor do contrato nº 004/2018, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa **LABOX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-02.007/2023-Locadora de Veículo São Sebastião Ltda.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, com objetivo de encaminhar ao fiscal, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-02.011/2023-Secretaria de Estado da Segurança Pública.(solic)

TC-02.016/2023-Ministério Público do Estado de Alagoas.(solic)

TC-2017/2023-Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Segurança Pública.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-02.013/2023-Serviço de Promoção e Bem Estar Comunitário-Soprobem.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos na qualidade de fiscal do convênio, firmado entre esta Corte de Contas e o Instituto **SERVIÇO DE PROMOÇÃO E BEM ESTAR COMUNITÁRIO-SOPROBEM**, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-02.015/2023-Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para conhecimento e providências.

TC-2012/2023-Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Desenvolvimento (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-01.989/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-2014/2023-UNICEF (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Coordenação do Cerimonial, para conhecimento e providências.

TC-1758/2023-Diretoria-Geral (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA DE ENGENHARIA para promoção das providências cabíveis.

TC-01.960/2023-BT Comércio e Serviços em Elevadores Ltda (solic.) Encaminham-se os presentes autos à Diretoria Financeira para as devidas providências.

30.10.2023

TC-02.029/2023-Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região (solic.) Encaminham-se os

presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos para conhecimento e providências.

TC-02.007/2023-Locadora de veículo São Sebastião Ltda (solic.) Após o devido atesto, encaminham-se os autos à Diretoria Financeira para as devidas providências.

TC-2019/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda. (solic.)

TC-2020/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda. (solic.)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para providências de sua competência.

TC-02.007/2023-Locadora de Veículo São Sebastião Ltda. (solic.) A pedido, retorno os autos à ASSESSORIA MILITAR.

TC-01.982/2023-Cerise Liberato Alves (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Coordenação Médica, para análise e deliberação da concessão médica.

TC-02.019/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda. (solic.)

TC-02.020/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda. (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação na qualidade de gestor do contrato nº 004/2018, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa **LABOX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.713/2023-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.417/2023-Audora Tecnologia e Serviços Ltda. (solic.) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral, com o encaminhamento dos expedientes de estilo e extrato publicado no Diário Oficial. Remeto os autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, o 6º Termo Aditivo, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa **AUDORA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, na qualidade de Gestor do Contrato TC nº 14/2019, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-02.023/2023-Gustavo Campos Lima (solic.)

TC-02.024/2023-Gustavo Campos Lima (solic.)

Encaminhem-se os autos à Coordenação de Serviços Sociais, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-02.031/2023-Secretaria de Estado da Segurança Pública (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-01.911/2023-Maria Eliene Brandão de Albuquerque (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para análise conforme solicitação página 52.

TC-02.038/2023-Instituto Euvaldo Lodi-IEL. (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos na qualidade de Fiscal do convênio, firmado entre esta Corte de Contas e o **INSTITUTO EUVALDO LODI-IEL**, para promover o devido atesto.

TC-2039/2023-Equatorial Energia S/A. (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação, na qualidade de Gestor do contrato para promover o devido atesto.

TC-02.040/2023-Equatorial Energia S/A. (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Seção do Protocolo, por se tratar de duplicidade do processo 2039/2023.

TC-02.041/2023-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (solic.)

TC-02.025/2023-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos ao FUNCONTAS, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-02.042/2023-Prefeitura Municipal de Carneiros.(solic.)

TC-02.043/2023-Prefeitura Municipal de Carneiros (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências cabíveis.

31.10.2023

TC-02.044/2023-Solange Maria da Silva (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para ciência e promoção das providências cabíveis.

A DIRETORA ADJUNTA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CARLA DA FONSECA CAVALCANTE SOARES, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS EM:

20.10.2023

TC-02.840/2015-Funcontas (aplicação de multa)

TC-02.168/2013-Funcontas (aplicação de multa)

TC-07.945/2016-Funcontas (aplicação de multa)

TC-05.948/2015-Funcontas (aplicação de multa)

TC-11.518/2015-Funcontas (aplicação de multa)

TC-14.039/2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-16.324/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-07.915/2016-Funcontas (aplicação de multa)

TC-15.907/2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-14.216/2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-18.596/2013-Funcontas (aplicação de multa)



TC-01.807/2015-Funcontas (aplicação de multa)	TC-03.775/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.512/2014-Funcontas (aplicação de multa)	TC-06.819/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-05.686/2015-Funcontas (aplicação de multa)	TC-03.976/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-17.158/2011-Funcontas (aplicação de multa)	TC-07.373/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-04.602/2014-Funcontas (aplicação de multa)	TC-16.862/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-08.907/2015-Funcontas (aplicação de multa)	TC-15.615/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-10.175/2014-Funcontas (aplicação de multa)	TC-08.619/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-10.161/2014-Funcontas (aplicação de multa)	Faço a remessa dos autos à Seção de Arquivo, para arquivamento
TC-02.822/2014-Funcontas (aplicação de multa)	23.10.2023
TC-13.472/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-07.999/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-03.476/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-13.772/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.381/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-05.239/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.377/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-06.280/2015-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.350/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-05.450/2016-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.343/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-06.097/2016-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.344/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-06.127/2016-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.335/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-06.684/2016-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.338/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-06.653/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.327/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-15.646/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.330/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-15.616/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.329/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-07.150/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.320/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-10.075/2018-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.316/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-10.600/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.315/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-11.256/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.313/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-13.331/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.472/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-04.585/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-03.476/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-01.686/2015-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.381/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-00.807/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.377/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-00.684/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.350/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-18.129/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.343/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-06.766/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.344/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-12.853/2009-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.335/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-18.931/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.338/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-12.832/2009-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.327/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-11.954/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.330/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-01.701/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.329/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-13.231/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.320/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-18.143/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.316/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-16.006/2009-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.315/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-15.718/2009-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.313/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-14.436/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-14.206/2009-Funcontas (aplicação de multa)	TC-13.232/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.475/2006-Funcontas (aplicação de multa)	TC-09.431/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-18.845/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-10.538/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-03.404/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-16.157/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-18.123/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-06.666/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-18.104/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-16.810/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.229/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-03.189/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-18.108/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-16.001/2009-Funcontas (aplicação de multa)
TC-18.122/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-07.617/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-14.645/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-00.919/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.184/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-06.458/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.184/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-16.239/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-14.035/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-16.269/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-14.643/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-00.809/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-03.291/2014-Funcontas (aplicação de multa)	TC-00.745/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-03.049/2014-Funcontas (aplicação de multa)	TC-18.214/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-03.229/2014-Funcontas (aplicação de multa)	TC-09.765/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-03.293/2014-Funcontas (aplicação de multa)	TC-15.983/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-03.748/2014-Funcontas (aplicação de multa)	TC-14.142/2009-Funcontas (aplicação de multa)
TC-03.776/2014-Funcontas (aplicação de multa)	TC-00.912/2013-Funcontas (aplicação de multa)



TC-12.276/2006-Funcontas (aplicação de multa)
TC-17.215/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-17.214/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-01.047/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.702/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-17.009/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.454/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-05.623/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-03.298/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.430/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.674/2011-Funcontas (aplicação de multa)

Faço a remessa dos autos à Seção de Arquivo, para arquivamento.

24.10.2023

TC-17.109/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-12.217/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-19.071/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-04.144/2019-Funcontas (aplicação de multa)
TC-01.054/2019-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.872/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.871/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-15.421/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.411/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-03.050/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-15.919/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-12.311/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-04.140/2019-Funcontas (aplicação de multa)
TC-15.185/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-12.479/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-03.238/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-14.454/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-15.157/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-07.018/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-05.473/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.817/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-12.295/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-08.886/2015-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.751/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-00.768/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-09.180/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.622/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-18.129/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.403/2009-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.722/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-14.605/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.401/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-12.406/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.518/2006-Funcontas (aplicação de multa)
TC-09.730/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-09.642/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-02.412/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-05.929/2015-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.932/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-14.352/2015-Funcontas (aplicação de multa)
TC-10.850/2015-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.250/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-02.319/2020-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.309/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-14.898/2018-Funcontas (aplicação de multa)
TC-07.233/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-07.201/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-02.571/2013-Funcontas (aplicação de multa)

TC-02.431/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-00.216/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-12.349/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.244/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-07.198/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.729/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-01.050/2019-Funcontas (aplicação de multa)
TC-14.877/2017-Funcontas (aplicação de multa)
TC-14.897/2017-Funcontas (aplicação de multa)
TC-11.034/2017-Funcontas (aplicação de multa)
TC-00.568/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-05.455/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.607/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-00.511/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-19.057/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.412/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-04.704/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-10.220/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.590/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-18.768/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.818/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-12.636/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-10.217/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-18.194/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-17.758/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-18.755/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-00.010/2007-Funcontas (aplicação de multa)
TC-11.451/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.685/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.470/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-17.097/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-18.215/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.697/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-07.707/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.112/2016-Funcontas (aplicação de multa)
TC-10.543/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-15.662/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-07.560/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-19.128/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-03.328/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-02.287/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-12.541/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-09.607/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-03.433/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-17.964/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-00.484/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-09.723/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-02.433/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-09.989/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-07.223/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-02.339/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-09.671/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-02.349/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-12.032/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-17.531/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-08.715/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.277/2012-Funcontas (aplicação de multa)

Faço a remessa dos autos à Seção de Arquivo, para arquivamento.

25.10.2023

TC-14.556/2015-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.428/2009-Funcontas (aplicação de multa)



TC-14.866/2018--Funcontas (aplicação de multa)	TC-00.264/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-14.603/2015--Funcontas (aplicação de multa)	TC-00.545/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.384/2009-Funcontas (aplicação de multa)	TC-02.333/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.058/2014-Funcontas (aplicação de multa)	TC-06.433/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-12.205/2014-Funcontas (aplicação de multa)	TC-01.891/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.690/2014-Funcontas (aplicação de multa)	TC-06.452/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-07.169/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-02.351/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-02.286/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-02.409/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-09.712/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-06.900/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-11.190/2006-Funcontas (aplicação de multa)	TC-01.710/2013-Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Econômico (aplicação de multa)
TC-07.093/2014-Funcontas (aplicação de multa)	Faço a remessa dos autos à Seção de Arquivo, para arquivamento.
TC-13.740/2014-Funcontas (aplicação de multa)	26.10.2023
TC-14.164/2009-Funcontas (aplicação de multa)	TC-12.071/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-10.646/2014-Funcontas (aplicação de multa)	TC-18.139/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-05.709/2011-Funcontas (aplicação de multa)	TC-00.547/2017-Funcontas (aplicação de multa)
TC-08.274/2015-Funcontas (aplicação de multa)	TC-18.940/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-14.161/2009-Funcontas (aplicação de multa)	TC-06.799/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.275/2005-Funcontas (aplicação de multa)	TC-16.853/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-17.132/2011-Funcontas (aplicação de multa)	TC-06.426/2007-Funcontas (aplicação de multa)
TC-07.128/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-03.986/2015-Funcontas (aplicação de multa)
TC-05.695/2015-Funcontas (aplicação de multa)	TC-16.836/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-17.747/2011-Funcontas (aplicação de multa)	TC-09.557/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-14.180/2014-Funcontas (aplicação de multa)	TC-03.416/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.820/2014-Funcontas (aplicação de multa)	TC-01.694/2015-Funcontas (aplicação de multa)
TC-14.119/2014-Funcontas (aplicação de multa)	TC-06.340/2015-Funcontas (aplicação de multa)
TC-15.733/2014-Funcontas (aplicação de multa)	TC-06.723/2017-Funcontas (aplicação de multa)
TC-11.796/2014-Funcontas (aplicação de multa)	TC-18.622/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-18.088/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-04.461/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.749/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-14.713/2006-Funcontas (aplicação de multa)
TC-11.095/2015-Funcontas (aplicação de multa)	TC-13.839/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-02.452/2016-Funcontas (aplicação de multa)	TC-15.659/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.877/2011-Funcontas (aplicação de multa)	TC-11.581/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-05.453/2016-Funcontas (aplicação de multa)	TC-10.670/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-15.752/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-16.397/2009-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.345/2015-Funcontas (aplicação de multa)	TC-17.664/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.339/2015-Funcontas (aplicação de multa)	TC-01.327/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-00.281/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-07.576/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-00.744/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-04.759/2015-Funcontas (aplicação de multa)
TC-08.714/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-19.339/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-08.914/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-00.906/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-11.458/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-00.942/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-02.260/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-01.683/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.076/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-01.881/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.074/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-06.708/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-09.352/2006-Funcontas (aplicação de multa)	TC-14.401/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-02.185/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-00.817/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-02.413/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-00.921/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-14.185/2014-Funcontas (aplicação de multa)	TC-10.158/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-18.003/2011-Funcontas (aplicação de multa)	TC-12.211/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-09.128/2015-Funcontas (aplicação de multa)	TC-02.247/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-15.714/2014-Funcontas (aplicação de multa)	TC-11.087/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-12.348/2014-Funcontas (aplicação de multa)	TC-14.852/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-07.436/2010-Funcontas (aplicação de multa)	TC-00.977/2018-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.423/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-09.673/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-15.542/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-09.733/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-07.170/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-09.641/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-18.145/2011-Funcontas (aplicação de multa)	TC-09.721/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-05.644/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-07.216/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-00.989/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-09.572/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-00.249/2013-Funcontas (aplicação de multa)	TC-11.150/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.008/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-00.742/2013-Funcontas (aplicação de multa)



TC-10.171/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.059/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.553/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-10.174/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.525/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-02.188/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-10.145/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-05.978/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-12.579/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.554/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-15.959/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.499/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.577/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-01.066/2019-Funcontas (aplicação de multa)
TC-04.006/2017-Funcontas (aplicação de multa)
TC-03.789/2017-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.559/2017-Funcontas (aplicação de multa)
TC-10.469/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-04.081/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-07.097/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-00.493/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.029/2009-Funcontas (aplicação de multa)
TC-09.363/2006-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.400/2009-Funcontas (aplicação de multa)
TC-17.070/2009-Funcontas (aplicação de multa)
TC-15.979/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-04.515/2009-Funcontas (aplicação de multa)
TC-04.518/2009-Funcontas (aplicação de multa)
TC-12.866/2009-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.840/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.429/2007-Funcontas (aplicação de multa)
TC-15.664/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.248/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-09.731/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.268/2005-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.723/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-09.004/2006-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.890/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-11.897/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.072/2012-Funcontas (aplicação de multa)

Faço a remessa dos autos à Seção de Arquivo, para arquivamento.

27.10.2023

TC-00.076/2005-Funcontas (aplicação de multa))
TC-09.882/2005-Funcontas (aplicação de multa)
TC-12.064/2005-Funcontas (aplicação de multa)
TC-12.810/2005-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.279/2005-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.282/2005-Funcontas (aplicação de multa)
TC-03.339/2006-Funcontas (aplicação de multa)
TC-03.340/2006-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.304/2006-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.305/2006-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.306/2006-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.307/2006-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.309/2006-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.382/2006-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.386/2006-Funcontas (aplicação de multa)
TC-07.085/2006-Funcontas (aplicação de multa)
TC-09.331/2006-Funcontas (aplicação de multa)
TC-12.297/2006-Funcontas (aplicação de multa)
TC-12.338/2006-Funcontas (aplicação de multa)

TC-12.351/2006-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.898/2006-Funcontas (aplicação de multa)
TC-14.641/2006-Funcontas (aplicação de multa)
TC-14.708/2006-Funcontas (aplicação de multa)
TC-15.925/2006-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.994/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-14.126/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.358/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.873/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.820/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.757/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-07.094/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-08.559/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-05.976/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.494/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-02.525/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-05.900/2006-Funcontas (aplicação de multa)
TC-01.691/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-02.529/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-07.223/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-11.157/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-15.070/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-17.059/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.336/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-12.430/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-17.185/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-18.859/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-14.743/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-08.671/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-03.206/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-14.327/2015-Funcontas (aplicação de multa)
TC-05.906/2015-Funcontas (aplicação de multa)
TC-00.971/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-03.951/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-03.734/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-11.953/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-19.048/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-17.157/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-04.428/2015-Funcontas (aplicação de multa)
TC-01.813/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-17.671/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-17.662/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-17.674/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-15.476/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-14.018/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.200/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.447/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-03.318/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-03.747/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-05.720/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.227/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-04.181/2010-Funcontas (aplicação de multa)
TC-09.096/2012-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.569/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.874/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.649/2013-Funcontas (aplicação de multa)
TC-06.153/2019-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.472/2014-Funcontas (aplicação de multa)
TC-17.562/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-17.638/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-17.672/2011-Funcontas (aplicação de multa)



TC-17.667/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-04.068/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-02.824/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-17.966/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-17.643/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-10.778/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-16.448/2009-Funcontas (aplicação de multa)

TC-00.979/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-00.991/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-07.239/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-03.099/2010-Funcontas (aplicação de multa)

Faço a remessa dos autos à Seção de Arquivo, para arquivamento.

30.10.2023

TC-12.874/2009-Funcontas (aplicação de multa)

TC-12.010/2009-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.154/2009-Funcontas (aplicação de multa)

TC-15.805/2009-Funcontas (aplicação de multa)

TC-15.840/2009-Funcontas (aplicação de multa)

TC-16.019/2009-Funcontas (aplicação de multa)

TC-16.025/2009-Funcontas (aplicação de multa)

TC-16.026/2009-Funcontas (aplicação de multa)

TC-01.023/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-02.410/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-01.677/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-02.772/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-03.175/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-03.185/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-04.073/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-07.243/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.225/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.901/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-14.413/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-14.391/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-16.008/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-06.777/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-07.131/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-07.559/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-07.635/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-07.920/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-10.547/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-10.771/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-10.772/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-10.777/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-17.177/2012-Funcontas (aplicação de multa)

TC-08.007/2012-Funcontas (aplicação de multa)

TC-06.872/2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-09.066/2012-Funcontas (aplicação de multa)

TC-10.545/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-15.900/2006-Funcontas (aplicação de multa)

TC-06.514/2007-Funcontas (aplicação de multa)

TC-14.725/2012-Funcontas (aplicação de multa)

TC-09.708/2013-Funcontas (aplicação de multa)

TC-09.709/2013-Funcontas (aplicação de multa)

TC-05.862/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-18.820/2012-Funcontas (aplicação de multa)

TC-19.059/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-01.066/2013-Funcontas (aplicação de multa)

TC-03.758/2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-03.334/2013-Funcontas (aplicação de multa)

TC-07.204/2013-Funcontas (aplicação de multa)

TC-03.321/2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-16.227/2013-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.399/2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-07.071/2013-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.767/2013-Funcontas (aplicação de multa)

TC-17.23/2013-Funcontas (aplicação de multa)

TC-00.266/2013-Funcontas (aplicação de multa)

TC-04.671/2012-Funcontas (aplicação de multa)

TC-03.324/2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-18.569/2013-Funcontas (aplicação de multa)

TC-10.530/2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-15.739/2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.642/2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-12.208/2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-12.341/2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-03.326/2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-15.995/2012-Funcontas (aplicação de multa)

TC-03.051/2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-14.733/2012-Funcontas (aplicação de multa)

TC-10.860/2012-Funcontas (aplicação de multa)

TC-10.037/2012-Funcontas (aplicação de multa)

TC-11.890/2012-Funcontas (aplicação de multa)

TC-03.302/2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-09.078/2012-Funcontas (aplicação de multa)

TC-14.710/2012-Funcontas (aplicação de multa)

TC-03.051/2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-18.759/2013-Funcontas (aplicação de multa)

TC-07.218/2013-Funcontas (aplicação de multa)

TC-10.376/2018-Funcontas (aplicação de multa)

TC-07.187/2014-Funcontas (aplicação de multa)

Faço a remessa dos autos à Seção de Arquivo, para arquivamento.

31.10.2023

TC-13.334/2005-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.339/2005-Funcontas (aplicação de multa)

TC-01.948/2008-Funcontas (aplicação de multa)

TC-08.552/2008-Funcontas (aplicação de multa)

TC-08.519/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-10.326/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.237/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.319/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.885/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.897/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.903/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.905/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-14.451/2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-03.907/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-03.913/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-04.027/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-04.091/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-05.608/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-05.674/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-05.676/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-05.714/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-06.934/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-06.936/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-06.993/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-08.180/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-07.485/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-07.488/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-09.350/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-09.351/2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-09.557/2011-Funcontas (aplicação de multa)



TC-11.858/2011-Funcontas (aplicação de multa)	TC-07.670/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-12.403/2011-Funcontas (aplicação de multa)	TC-07.671/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-12.423/2011-Funcontas (aplicação de multa)	TC-07.672/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-15.469/2011-Funcontas (aplicação de multa)	TC-07.689/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.125/2011-Funcontas (aplicação de multa)	TC-07.692/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.467/2011-Funcontas (aplicação de multa)	TC-07.708/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.863/2011-Funcontas (aplicação de multa)	TC-06.516/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-03.196/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-12.421/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-05.458/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-09.563/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-08.883/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-12.407/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-09.992/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-05.038/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-09.883/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-11.856/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-11.034/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-05.734/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-11.870/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-04.043/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-12.028/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-11.857/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-12.782/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-17.541/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.370/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-04.053/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.681/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-17.545/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.781/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-05.728/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-13.918/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-17.530/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-15.137/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-17.565/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-16.839/2012-Funcontas (aplicação de multa)	TC-17.791/2011-Funcontas (aplicação de multa)
TC-01.172/2013-Funcontas (aplicação de multa)	Faço a remessa dos autos à Seção de Arquivo, para arquivamento.
TC-03.243/2013-Funcontas (aplicação de multa)	Mailza da Siva Correia
TC-14.182/2014-Funcontas (aplicação de multa)	Responsável pela Resenha
TC-11.037/2011-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-11.892/2011-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-11.900/2011-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-12.489/2011-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-15.475/2011-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-16.049/2011-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-16.142/2011-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-16.164/2011-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-16.442/2011-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-16.796/2011-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-17.121/2011-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-17.538/2011-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-17.640/2011-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-18.022/2011-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-18.198/2011-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-18.200/2011-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-00.463/2012-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-00.465/2012-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-01.450/2012-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-01.464/2012-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-01.804/2012-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-01.810/2012-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-03.181/2012-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-03.189/2012-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-05.467/2012-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-05.529/2012-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-05.532/2012-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-05.341/2012-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-07.703/2012-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-07.704/2012-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-07.705/2012-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-07.706/2012-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-07.569/2011-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-07.660/2011-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-07.661/2011-Funcontas (aplicação de multa)	
TC-07.668/2011-Funcontas (aplicação de multa)	

Ministério Público de Contas

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

PARECER N. 5703/2023/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.6.8.012242/2020

Interessado: CONSERG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Assunto: Denúncia/Representação

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

1. Trata-se de Denúncia apresentada por CONSERG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA acerca de eventuais irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO AMGESP 10.166/2020, para atender necessidades da Secretaria de Estado da Cultura, supostamente perpetradas pela Pregoeira do Certame, Sra. Mérica Helena de Melo Lucena, e pelo Diretor Presidente da AMGESP à época, Sr. Wagner Morais de Lima, bem como em relação à Empresa INOVE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, vencedora do certame.

(...)

13. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

- a) A CITAÇÃO do Diretor Presidente da AMGESP à época, Sr. Wagner Morais de Lima, para que se manifeste, no prazo legal;
- b) A NOTIFICAÇÃO do atual Diretor Presidente da AMGESP, Sr. Amilton Barbosa Silva, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO AMGESP 10.166/2020, sob pena de multa;
- c) A CITAÇÃO da Pregoeira, Sra. Mérica Helena de Melo Lucena, encaminhando-se cópia da denúncia que instaura este processo, para que se manifeste, no prazo legal;
- d) A CITAÇÃO da empresa vencedora INOVE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI encaminhando-se cópia da denúncia que instaura este processo, para que se manifeste, no prazo legal;
- e) A CITAÇÃO do Secretário de Estado da Cultura, para que se manifeste, no prazo legal, devendo informar qual o estágio atual da contratação objeto deste processo, encaminhando a documentação respectiva;
- f) Após o cumprimento das diligências acima, encaminhe-se os autos para a Diretoria Compete, a fim de que se manifeste sobre os fatos narrados, em especial sobre: Relativo à denúncia de ilegalidade da desclassificação de CONSERG EMPREENDIMENTOS E



SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA:

i) o impacto da redução dos custos com transporte realizado pela CONSERG no preço final;

ii) os meios que a pregoeira dispunha para averiguar se as alegações de que o transporte próprio da licitante atenderia ao objeto contratual; PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE <http://etcevalidacaodocumentos.tceal.tc.br> E INSIRA O CÓDIGO F7917929C47998F46266E6234408302 ASSINATURA ELETRÔNICA PELO SISTEMA e-TCE: PEDRO BARBOSA NETO - 31/10/2023 16:57:11 Estado de Alagoas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 2ª Procuradoria de Contas

iii) razoabilidade e proporcionalidade da decisão da Pregoeira. Relativo à denúncia de irregularidades de INOVE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI:

i) se a INOVE é realmente optante do simples;

ii) análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela INOVE, perquirindo as alegações da denunciante no tocante a teriam sido fornecidos por empresas vinculadas ao seu contador, Sr. Wagner de Araújo Silva, apresentando conclusões;

iii) encaminhamento de servidor competente para verificar, in loco, a existência e funcionamento da empresa INOVE, certificando todos os achados; iv) análise das cotações dos preços da planilha de custos apresentada pela INOVE.

g) Após a manifestação conclusiva de todos os pontos acima mencionados pela Diretoria Competente à luz do contraditório e da ampla defesa, retornem os autos para o Parquet de Contas.

Maceió, 1 de Novembro de 2023.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Kleverton Hallysson Bibiano de Oliveira

Assessora da 2a Procuradoria de Contas

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

DESMPC-6PMPC-700/2023/RS

Processo TC/4.10.007445/2023

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado(a): MARIA GEVAN GOMES TENORIO AMORIM

Classe: DIV.

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.604/94. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI Nº 8.790/2022. PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO. FASE DE INSTAURAÇÃO. LAVRATURA.ATO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CONSELHEIRO RELATOR. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2023. ATRIBUIÇÃO DA VICEPRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. Vigência da Resolução Normativa nº 04/2023, a qual regulamenta o procedimento de Auto de Infração no âmbito do TCE/AL. As normas que impõem a instauração / lavratura do Auto de Infração apenas por ato privativo do respectivo Relator, bem como a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115).

DESMPC-6PMPC-701/2023/RS

Processo TC/4.10.007298/2023

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado(a): MARIA GEVAN GOMES TENORIO AMORIM

Classe: DIV.

IREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.604/94. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI Nº 8.790/2022. PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO. FASE DE INSTAURAÇÃO. LAVRATURA.ATO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CONSELHEIRO RELATOR. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2023. ATRIBUIÇÃO DA VICEPRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA

ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. Vigência da Resolução Normativa nº 04/2023, a qual regulamenta o procedimento de Auto de Infração no âmbito do TCE/AL. As normas que impõem a instauração / lavratura do Auto de Infração apenas por ato privativo do respectivo Relator, bem como a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115).

PAR-6PMPC-5500/2023/RS

Processo TC/7.12.004865/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-5499/2023/RS

Processo TC/7.12.004948/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-5546/2023/RS

Processo TC/7.12.014158/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ



Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 40, § 1º, INC. I, DA CR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL NÃO ESPECIFICADA EM LEI. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS, CONFORME ART. 40, § 1º, INC. I, DA CR. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-5498/2023/RS

Processo TC/7.12.001915/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022 ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-5497/2023/RS

Processo TC/7.12.001838/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades

finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-5646/2023/RS

Processo TCE/AL n. TC/005595/2011

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURAL.

PAR-6PMPC-5653/2023/RS

Processo TCE/AL n. TC/013138/2018

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURAL.

PAR-6PMPC-5645/2023/RS

Processo TCE/AL n. TC/000908/2017

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURAL.

PAR-6PMPC-5644/2023/RS

Processo TCE/AL n. TC/010205/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURAL.

PAR-6PMPC-5634/2023/RS

Processo TCE/AL n. TC/007435/2017

Interessado:

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURAL.

PAR-6PMPC-5637/2023/RS

Processo TCE/AL n. TC/018568/2013

Interessado:

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURAL.

PAR-6PMPC-5639/2023/RS

Processo TCE/AL n. TC/017678/2011

Interessado:

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas



Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-5629/2023/RS

Processo TCE/AL n. **TC/002528/2015**

Interessado:

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-5628/2023/RS

Processo TCE/AL n. **TC/008575/2014**

Interessado:

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-5618/2023/RS

Processo TCE/AL n. **TC/001665/2013**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

Maceió/AL, 01 de Novembro de 2023.

Responsável pela resenha: Alysson Vinicius Gomes de Oliveira, Estagiário da 1ª Procuradoria de Contas.

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.4679/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.6.12.012152/2022

Interessado: Marcondes Grace Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.4697/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.012342/2020

Interessada: Júlia Maria Cerqueira Lima

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.4773/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.004920/2020

Interessada: Rosa Maria Alexandre Vieira Romão

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.4774/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.3.12.004410/2022

Interessada: Telma Maria da Silva Assunto: Aposentadoria Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.4775/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.5.008960/2020

Interessada: Edneuza da Silva Miguel

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.4777/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.5.004352/2020

Interessada: Asenet Soares Souza Pantaleão Ferro

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.4778/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.012332/2020

Interessado: Arnaldo Izidio da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.4829/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.010430/2020

Interessada: Laudirce de Albuquerque Leite

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]



5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em precejo, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.4830/2023/6^aPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.012340/2020

Interessada: Jacy Leite Pachêco

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6^a Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em precejo, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.4831/2023/6^aPC/PBN

Processo TCE/AL n.12.001002/2023

Interessada: Sebastiana Patricia dos Anjos Lima

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6^a Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em precejo, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.5235/2023/6^aPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.5.008962/2020

Interessada: Maria Soraya Barros de Carvalho

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6^a Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em precejo, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.5236/2023/6^aPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.5.004482/2020

Interessado: Aurélio Correia da Silva Filho

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6^a Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em precejo, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.5240/2023/6^aPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.5.004480/2020

Interessada: Valdice Rosely de Andrade Silva Almeida

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6^a Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em precejo, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.5242/2023/6^aPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.001330/2021

Interessada: Maria Cícera Oliveira Rodas

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6^a Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em precejo, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.5243/2023/6^aPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.005222/2022

Interessado: José Claudilson Sampaio de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6^a Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em precejo, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.5244/2023/6^aPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.005600/2022

Interessado: Nailton Alves dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6^a Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em precejo, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.5245/2023/6^aPC/PBN

Processo TCE/AL n. 7.5.004852/2020

Interessado: José Pereira Freire

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6^a Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em precejo, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.5246/2023/6^aPC/PBN

Processo TCE/AL n.1222/2020

Interessada: Marileide França da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6^a Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em precejo, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.5336/2023/6^aPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.014062/2021

Interessada: Glacia Ferreira Tavares



Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.5337/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.013342/2021

Interessada: Armando Lôbo Pereira Gomes

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.5338/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.013340/2021

Interessada: Valdinete Barros da Rocha

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.5415/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.012352/2021

Interessada: Vânia Cavalcanti Braga Quirino

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.5416/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.012360/2021

Interessado: Rodolfo Cesar Moreira de Cerqueira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.5417/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.5.007552/2020

Interessada: Lucia de Fatima Barros Barbosa

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.5421/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.010900/2020

Interessada: Maria Luiza da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.5422/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.004212/2021

Interessada: Maria Lucia Pereira Gomes Feitoza

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.5424/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.5.009990/2020

Interessada: Valdelice dos Santos Cruz

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.5425/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.006412/2021

Interessada: Isleide Pereira da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.5426/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.005142/2021

Interessada: Edvane Ferreira de Oliveira Calixto

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]



5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.5427/2023/6^aPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.005140/2021

Interessada: Jacimar de Moraes Santana

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6^a Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.5461/2023/6^aPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.016252/2021

Interessado: Omar Coelho de Mello

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6^a Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió, 01 de novembro de 2023

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em Substituição na Sexta Procuradoria de Contas

Juliana Moraes das Chagas Oliveira

Assessora da 2a Procuradoria de Contas

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Atos e Despachos

O CHEFE DE GABINETE, WAGNER MORAIS DE LIMA, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 20/10/2023:

Processo TC n.º 7463/2018

Interessado: Josefa Marinho da Silva

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 81/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 8117/2019

Interessado: Paulo César Honório de Mendonça

Assunto: Pensão por Morte

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 82/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 8421/2018

Interessado: Cícero Augusto da Silva

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 83/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 8563/2019

Interessado: Ademir Cavalcante de Albuquerque

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 84/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência

para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 8627/2019

Interessado: Claudinete Porto dos Santos

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 85/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 9151/2019

Interessado: Lucileide Palmeira de Souza Pereira

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 86/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 9154/2019

Interessado: Aurea Teresa Rocha e Rosendo Campos

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 87/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 10492/2018

Interessado: Maria Eulália Soares Vieira

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 89/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 10493/2018

Interessado: Maria Aparecida Martins Gama

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 90/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 11834/2019

Interessado: Arlete dos Santos Leite

Assunto: Pensão por Morte

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 91/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 12986/2019

Interessado: Maria Madalena Marques da Silva

Assunto: Pensão por Morte

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 92/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 13053/2019

Interessado: Eulalia Batista de Lima

Assunto: Pensão por Morte

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 93/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 13231/2019

Interessado: Maria Eliane Alves da Silva

Assunto: Pensão por Morte

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 94/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 13594/2019

Interessado: Heron Vieira Sandes

Assunto: Pensão por Morte

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 95/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 14021/2019

Interessado: Antônio Ferreira do Nascimento

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 96/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 14022/2019



Interessado: Iêda Rodrigues Lisboa

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 97/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 14023/2019

Interessado: Enilda Maria Costa Barros de Lima

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 98/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 14025/2019

Interessado: Iva Tavares de Souza

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 99/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 14026/2019

Interessado: Tânia Maria Lamenha Teodosio

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 100/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 14027/2019

Interessado: José Taciano de Melo

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 101/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 14028/2019

Interessado: Rita de Cássia Batista Oliveira

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 102/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 14030/2019

Interessado: Maria Lucí Fernandes dos Santos

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 103/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 13583/2019

Interessado: Ana Paula da Silva

Assunto: Pensão por Morte

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 105/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência

Processo TC n.º 14034/2019

Interessado: Cleone Bezerra Brandão

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 106/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 14044/2019

Interessado: Maria Joceliane Alves Barros

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 110/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 14042/2019

Interessado: Eronilda Tenorio Plácido da Silva

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 109/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 14040/2019

Interessado: Edwards Moreira Paes

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 108/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 14036/2019

Interessado: Maria Lúcia de Oliveira Basílio

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 107/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 14046/2019

Interessado: Maria da Conceição Cardoso Costa

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 111/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 14049/2019

Interessado: Ana Luiza Vasconcelos Lima

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 112/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 14050/2019

Interessado: Maria Aparecida dos Santos Lima

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 113/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 14087/2019

Interessado: Edna Sunamita Tenório Rivera

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 114/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 14090/2019

Interessado: Teófilo Eduardo Cardoso Palmeira

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 115/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 14093/2019

Interessado: Marcelo Lyra Correia das Neves

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 116/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 14095/2019

Interessado: Jaci Gracindo Cavalcante

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 117/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 14152/2019

Interessado: Maria Bernadete Jatobá

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 118/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

EM 23/10/2023:

Processo TC n.º 3981/2014

Interessado: Câmara Municipal de Campestre

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

**Processo TC n.º 4540/2009**

Interessado: Secretaria de Estado da Educação e do Esporte-SEDUC

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 10625/2014

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Lino

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 13285/2012

Interessado: Secretaria de Estado da Educação e do Esporte-SEDUC

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 13789/2012

Interessado: Diretoria de Teatro Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 16402/2009

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 13685/2010

Interessado: Prefeitura Municipal de Inhapi

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 16057/2011

Interessado: Ministério Público Estadual - MPE

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 1300/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Educação e do Esporte-SEDUC

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 17678/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Jacuípe

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 10776/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 1302/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Educação e do Esporte-SEDUC

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 16387/2009

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 16391/2009

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU



Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 2879/2016

Interessado: Kelmann Vieira de Oliveira

Assunto: Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Ata de Registro de Preços n.º 01/2016 – Pregão Presencial n.º 02/2016. Exercício 2016

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 263/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

EM 24/10/2023:

Processo TC n.º 3317/2010

Interessado: Hebert Motta de Almeida

Assunto: Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Inexigibilidade - Contrato n.º 59/2010. Exercício 2010

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 264/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 2451/2010

Interessado: Eduardo Tavares Mendes

Assunto: Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Menor preço por lote – Pregão Presencial n.º 16/2009. Exercício 2009

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 268/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 12325/2004

Interessado: Alberto José Mendonça Cavalcante

Assunto: Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Concorrência n.º 04/02 – Contrato n.º 065/04. Exercício 2004

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 269/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 10114/2008

Interessado: José Regis Cavalcante Barros

Assunto: Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Dispensa de Licitação – Contrato n.º 13010.227/2007. Exercício 2007

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 270/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias

Processo TC n.º 14508/2010

Interessado: Jasson Silva Gonçalves

Assunto: Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Pregão Presencial n.º 10/2010 – Contrato. Exercício 2010

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 261/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 6808/2012

Interessado: Jardel da Silva Aderico

Assunto: Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Dispensa de Licitação – Contrato n.º 18/2012. Exercício 2012

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 259/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 13375/2008

Interessado: Jorge Silva Dantas

Assunto: Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Convênio n.º 17/2008. Exercício 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 267/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 6799/2012

Interessado: Jardel da Silva Aderico

Assunto: Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Dispensa de Licitação – Contrato n.º 10/2012. Exercício 2012

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 260/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 9717/2015

Interessado: Vinícius Cavalcante Palmeira

Assunto: Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Inexigibilidade n.º 021/2015 - Contrato n.º 0311/2015. Exercício 2015

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 265/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Processo TC n.º 221/2013

Interessado: Prefeitura Municipal de São José da Laje

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 1766/2016

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 2528/2015

Interessado: Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 2531/2015

Interessado: Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 2547/2015

Interessado: Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 7147/2010

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.



De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 9742/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Educação e do Esporte-SEDUC

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 9827/2012

Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – IBATEGUARA

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 12174/2014

Interessado: Prefeitura Municipal de Campestre

Assunto: Manifestação/Defesa/Justificativa – Defesa

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 12779/2012

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto de Pedras

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 14016/2013

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Colônia Leopoldina

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 14437/2010

Interessado: Prefeitura Municipal de Canapi

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 16441/2011

Interessado: Fundo de Previdência dos Servidores de Novo Lino

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Processo TC n.º 1665/2013

Interessado: Prefeitura Municipal de Japaratinga

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento de Obrigações.

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a aplicação de multa – FUNCONTAS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, publicada no mesmo dia;

CONSIDERANDO ainda o constante no OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2023/GVCP, de 11 de setembro de 2023;

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Vice-presidente para as providências ao seu cargo.

Alysson Justino da Silva

Assessor Jurídico

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 31.10.2023, NOS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO	TC – 9727/2015
UNIDADE	Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC. Prefeitura Municipal de Maceió
INTERESSADO(A)	Vinícius Cavalcante Palmeira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Inexigibilidade - Contrato n.º 203/2015. Exercício 2015
AUDITOR	Lis de Albuquerque Cavalcante Valença
PARECER MPC	n.º 148/2017/2ªPC/PB – Pedro Barbosa Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 363/2023-GCRPC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

I. Ausência de constatação de danos ao erário;

II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 05/08/2015. Transcurso do tempo;

IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC – 3206/2011
UNIDADE	Câmara Municipal de Jacuípe
INTERESSADO(A)	Salatyel Nascimento Feitosa



ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Inexigibilidade – Contrato s/n. Exercício 2011
AUDITOR	Heloísa Helena Lopes Montenegro
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 366/2023-GCRPC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2011. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

- I. Ausência de elementos técnicos que comprovem danos ao erário;
- II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 28/02/2011. Transcurso do tempo;
- IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 29/12/2014. Transcurso do tempo;

V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

VI. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 1359/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Porto de Pedras
INTERESSADO(A)	Joselita Camila Bianor Farias
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Inexigibilidade n.º 01-02/2013 – Contrato n.º 01-02/2013-IL. Exercício 2013
AUDITOR	Lis de Albuquerque Cavalcante Valença
PARECER MPC	PAR-4PMPC-2139/2022/GS – Gustavo Henrique Albuquerque Santos

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 367/2023-GCRPC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

- I. Ausência de constatação de danos ao erário;
- II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 04/02/2014. Transcurso do tempo;
- IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 7057/2006
UNIDADE	Secretaria Executiva de Saúde – SES. Estado de Alagoas
INTERESSADO(A)	Kátia Born Ribeiro
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Pregão Presencial n.º 128/2005 – Contrato n.º SC-046/2006. Exercício 2006
AUDITOR	Daniel Soares de Freitas Oliveira
PARECER MPC	Sem parecer

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 368/2023-GCRPC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2006. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

- I. Ausência de constatação de danos ao erário;
- II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 26/05/2006. Transcurso do tempo;
- IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/01/2015. Transcurso

do tempo;

V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

VI. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 5488/2012
UNIDADE	Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL
INTERESSADO(A)	Jairo José Campos da Costa
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Contrato n.º 33/2012 – Individual de Professor Substituto. Exercício 2012
AUDITOR	Lis de Albuquerque Cavalcante Valença
PARECER MPC	Sem parecer

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 369/2023-GCRPC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2012. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

- I. Ausência de elementos técnicos que comprovem danos ao erário;
- II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 20/04/2012. Transcurso do tempo;
- IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 16/08/2019. Transcurso do tempo;
- V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

VI. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 9726/2015
UNIDADE	Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC. Prefeitura Municipal de Maceió
INTERESSADO(A)	Vinícius Cavalcante Palmeira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Inexigibilidade – Contrato n.º 204/2015. Exercício 2015
AUDITOR	Lís de Albuquerque Cavalcante Valença
PARECER MPC	n.º 154/2017/2ª/PC/PB – Pedro Barbosa Neto n.º 271/2020/2ª/PC/PB – Pedro Barbosa Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 370/2023-GCRPC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HA 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

- I. Ausência de elementos técnicos que comprovem danos ao erário;
- II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 05/11/2015. Transcurso do tempo;
- IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 24/08/2020. Transcurso do tempo;
- V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

VI. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 9723/2015
UNIDADE	Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC. Prefeitura Municipal de Maceió
INTERESSADO(A)	Vinícius Cavalcante Palmeira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Inexigibilidade – Contrato n.º 232/2015. Exercício 2015



AUDITOR	Lís de Albuquerque Cavalcante Valença
PARECER MPC	n.º 147/2017/2ª/PC/PB – Pedro Barbosa Neto n.º 318/2019/2ª/PC/PBN/DPS – Pedro Barbosa Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 373/2023-GCRPC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

I. Ausência de elementos técnicos que comprovem danos ao erário;

II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 05/08/2015. Transcurso do tempo;

IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 29/03/2019. Transcurso do tempo;

V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

VI. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Alysson Justino da Silva

Assessor Jurídico

Responsável pela resenha

A CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2023, NOS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO	TC – 734/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Maria do Socorro César Tenorio
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 259/2023-GCRPC

EMENTA: ATO DE PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

II. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

III. Ato pelo registro.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 2685/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Sergio Trindade Fernandes
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 260/2023-GCRPC

EMENTA: ATO DE PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

II. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

III. Ato pelo registro.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 8121/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Sinval Rodrigues Gaia Neto
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 132/2023-GCRPC

EMENTA: ATO DE PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

II. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º

007/2018;

III. Ato pelo registro.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 8514/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Flávio Alberto da Silva Mendonça
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 133/2023-GCRPC

EMENTA: ATO DE PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

II. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

III. Ato pelo registro.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 9157/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Maria Emilia Gomes Limeira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 134/2023-GCRPC

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

II. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

III. Ato pelo registro.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 9322/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Maria Clara Verçosa Souza
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 135/2023-GCRPC

EMENTA: ATO DE PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

II. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

III. Ato pelo registro.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 9331/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Andreza Gabryella Hermelinda dos Santos
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 136/2023-GCRPC

EMENTA: ATO DE PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

II. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

III. Ato pelo registro.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 9383/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Ariana Eduarda Tavares
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 137/2023-GCRPC



EMENTA: ATO DE PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

II. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

III. Ato pelo registro.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC - 9763/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Gilvania Borges Dias da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 138/2023-GCRPC

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

II. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

III. Ato pelo registro.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC - 10532/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Marina Taissa Santiago da Silva
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 139/2023-GCRPC

EMENTA: ATO DE PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

II. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

III. Ato pelo registro.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC - 10547/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Rosali Ferreira da Silva
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 140/2023-GCRPC

EMENTA: ATO DE PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

II. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

III. Ato pelo registro.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC - 10553/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Beronilda Gomes de Albuquerque
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 261/2023-GCRPC

EMENTA: ATO DE PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

II. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

III. Ato pelo registro.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC - 10554/2019
----------	-----------------

UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Anderson Junior Silva Santos
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 142/2023-GCRPC

EMENTA: ATO DE PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

II. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

III. Ato pelo registro.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC - 10560/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Iris Leão Reis de Farias
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 143/2023-GCRPC

EMENTA: ATO DE PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

II. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

III. Ato pelo registro.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC - 11394/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Maria Zuleide de Farias
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 144/2023-GCRPC

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

II. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

III. Ato pelo registro.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC - 11731/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Maria José Protásio Santana
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 145/2023-GCRPC

EMENTA: ATO DE PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

II. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

III. Ato pelo registro.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC - 11732/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Geralda Severiano dos Santos
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 146/2023-GCRPC

EMENTA: ATO DE PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

II. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC - 10554/2019
----------	-----------------



007/2018;

III. Ato pelo registro.Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC – 11974/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Elvia Maria Emily de Oliveira Alves Brasil
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 147/2023-GCRPC**EMENTA:** ATO DE PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

II. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

III. Ato pelo registro.Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC – 11977/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	José Luan Fernandes de Gouveia
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 148/2023-GCRPC**EMENTA:** ATO DE PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

II. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

III. Ato pelo registro.Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC – 12061/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Maria Betânia Pereira
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 149/2023-GCRPC**EMENTA:** ATO DE PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

II. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

III. Ato pelo registro.Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS****Alysson Justino da Silva**Assessor Jurídico
Responsável pela resenha